LEI COMPLEMENTAR N.º XXX/XXXX

DISPÕE SOBRE A REVISÃO DO PLANO DIRETOR DO MUNICÍPIO DE JAGUARUNA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Laerte Silva dos Santos, Prefeito Municipal de Jaguaruna, Estado de Santa Catarina, no uso das atribuições que lhe confere o art. 70, inciso V da Lei Orgânica Municipal, faço saber a todos os habitantes do Município de Jaguaruna que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei complementar:

VERSÃO PRELIMINAR

## TÍTULO I
## DISPOSIÇÕES GERAIS

### CAPÍTULO I
### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Em atendimento ao disposto no art. 182, § 1º, Capítulo II da Política Urbana da Constituição Federal, e às disposições constantes no Estatuto da Cidade, da Lei Federal n.º 10.257 de 10 de julho de 2001, a Política de Gestão Urbana do Município de Jaguaruna será regulada de acordo com esta lei e seus anexos, instrumento básico da sua Política de Desenvolvimento, Ordenamento Territorial e Expansão Urbana.

Art. 2º O Plano Diretor de Jaguaruna é parte integrante do processo de planejamento municipal, devendo o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual incorporar as diretrizes e as prioridades nele contidas.

Art. 3º O Plano Diretor de Jaguaruna foi concebido a partir da compreensão da totalidade do território do Município, incluindo suas áreas urbanas e rurais.

Art. 4º A Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo; a Lei de Parcelamento do Solo; o Código de Obras; o Código de Posturas; e a Lei do Sistema Viário, Circulação e Mobilidade são leis complementares a este Plano Diretor.

## TÍTULO II
## DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS E DOS OBJETIVOS GERAIS DA POLÍTICA DE GESTÃO TERRITORIAL

### CAPÍTULO I
### DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DA POLÍTICA DE GESTÃO TERRITORIAL

Art. 5º A Política de Gestão Territorial de Jaguaruna observará os seguintes princípios fundamentais:

I. função social da cidade;

II. função social da propriedade;

III. sustentabilidade da cidade;

IV. gestão democrática.

Art. 6º A função social da cidade de Jaguaruna corresponde ao direito de todos ao acesso à terra urbana, moradia, saneamento ambiental, conservação ambiental, transporte, saúde, educação, assistência social, esporte, lazer, turismo, segurança, trabalho e renda. Garante também o acesso aos espaços públicos, equipamentos, infraestrutura e serviços urbanos, ao patrimônio histórico, cultural e ambiental da cidade.

Art. 7º A função social da propriedade é cumprida quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade conforme expressas no Estatuto da Cidade e Plano Diretor, assegurando o atendimento das necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social e ao desenvolvimento das atividades econômicas.

Art. 8º A sustentabilidade da cidade é entendida como o desenvolvimento local equilibrado nas dimensões social, econômica e ambiental, embasado nos valores culturais e no fortalecimento político-institucional, orientado para a melhoria contínua da qualidade de vida das gerações presentes e futuras.

Art. 9º A gestão democrática é entendida como o processo decisório no qual há a participação direta dos cidadãos, individualmente ou por meio das suas organizações representativas na formulação, execução e controle da política urbana.

§ 1º Os conselhos, comitês e fóruns, nos termos do art. 43 da Lei Federal n.º 10.257/2001, serão integrados por representantes da sociedade civil e do poder público, e terão caráter deliberativo e controlador das políticas públicas municipais, inclusive em relação à elaboração do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual, resguardada a competência constitucional dos poderes executivo e legislativo.

§ 2º A gestão democrática deverá ser garantida por meio da instituição de conferências periódicas, audiências públicas obrigatórias, consultas digitais e representações paritárias nos conselhos deliberativos.

## CAPÍTULO II
## DOS OBJETIVOS GERAIS DA POLÍTICA DE GESTÃO TERRITORIAL

Art. 10 A Política de Gestão Territorial do Município de Jaguaruna tem os seguintes objetivos gerais:

I. garantir o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade, promovendo um ordenamento territorial que respeite o meio ambiente, a diversidade cultural e natural, e assegure o direito à cidade sustentável para as presentes e futuras gerações;

II. ordenar e controlar o uso e ocupação do solo para respeitar as condições ambientais e de infraestrutura, prevenir a especulação imobiliária e garantir que o

VERSÃO PRELIMINAR

parcelamento do solo e o adensamento sejam compatíveis com o crescimento planejado da cidade;

III. promover o desenvolvimento econômico de forma sustentável, com uma distribuição espacial equilibrada e estímulo a atividades que ampliem o acesso ao trabalho, emprego e renda;

IV. assegurar a efetiva participação da sociedade civil na formulação, implementação, controle e revisão do Plano Diretor, dos planos setoriais e das leis específicas necessárias, promovendo a transparência e o engajamento comunitário;

V. desenvolver e implementar instrumentos participativos para a execução da Política de Gestão Territorial, garantindo que a comunidade tenha um papel ativo na gestão e desenvolvimento da cidade;

VI. garantir condições de habitabilidade para toda a população, incluindo acesso à terra urbanizada, moradia adequada, saneamento ambiental e serviços públicos com equidade e acessibilidade, promovendo a integração e o bem-estar urbano;

VII. garantir o direito à moradia digna por meio de programas e instrumentos adequados, especialmente para populações de baixa renda, e promover o acesso a políticas públicas e serviços essenciais;

VIII. implementar estratégias que valorizem os elementos naturais e culturais da cidade, promovendo a conservação do meio ambiente e o equilíbrio cultural, assegurando o acesso à infraestrutura e aos equipamentos públicos;

IX. melhorar a qualidade do ambiente urbano através da recuperação, proteção e preservação dos ambientes natural, construído e paisagístico, promovendo a sustentabilidade e a qualidade de vida;

X. promover programas de preservação do patrimônio natural e cultural, incentivando sua conservação e manutenção através de ações educativas e de conscientização;

XI. criar e valorizar novos espaços públicos como áreas essenciais para a expressão da vida coletiva, promovendo a integração social e o uso adequado dos espaços urbanos;

XII. implementar e fiscalizar a legislação para prevenir e corrigir usos incompatíveis que afetem as condições de moradia, trabalho e segurança, garantindo a eficácia na fiscalização e punição de irregularidades;

XIII. definir e implementar intervenções urbanísticas com a participação do setor privado, assegurando que os investimentos públicos gerem benefícios econômicos para a coletividade;

XIV. desenvolver estratégias para a atividade ferroviária, promovendo a integração do transporte com o planejamento urbano, garantindo a segurança e a eficiência nas operações, além de fomentar o turismo, valorizando a história e o patrimônio cultural da cidade;

VERSÃO PRELIMINAR

XV. fortalecer a atividade aeroportuária existente, assegurando a compatibilidade do uso do solo e o impacto ambiental, promovendo a conectividade e estimulando o desenvolvimento econômico local.

## TÍTULO III
## DAS DIRETRIZES ESTRATÉGICAS ESPECÍFICAS

Art. 11 São Políticas Públicas de Gestão e Desenvolvimento Territorial:

I. Política de Desenvolvimento Econômico e Financiamento da Cidade;

II. Política de Desenvolvimento Social e Promoção do Direito à Cidade;

III. Política Ambiental e de Saneamento;

IV. Política de Planejamento e Gestão do Território.

## CAPÍTULO I
## DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E FINANCIAMENTO DA CIDADE

### Seção I
### Das Atividades Econômicas

Art. 12 A Política de Desenvolvimento Econômico de Jaguaruna, articulada com a promoção do desenvolvimento econômico, social, sustentável e solidário, visará à justiça e à inclusão social com melhoria da qualidade de vida da população.

Art. 13 Para a promoção da Política de Desenvolvimento Econômico da cidade, o Município de Jaguaruna adotará as seguintes diretrizes:

I. incentivar as iniciativas de produção cooperativada, o artesanato, a pesca artesanal, serviços de reciclagem de resíduos, empresas de diferentes portes e atividades desenvolvidas por populações tradicionais, visando ao desenvolvimento sustentável e à geração de emprego e renda;

II. aprimorar a infraestrutura para o desenvolvimento das atividades de cultura, turismo e entretenimento como fontes geradoras de trabalho, emprego, renda e de qualidade de vida;

III. promover ações de controle urbano e de melhoria dos espaços e serviços públicos, visando à atração de atividades econômicas que promovam geração de emprego, renda e inclusão social;

IV. estabelecer condições apropriadas para o renovar os setores econômicos tradicionais;

VERSÃO PRELIMINAR

V. instalar, por meio de investimentos públicos e privados, infraestrutura para empreendimentos tecnológicos, de formação profissionalizante, geradores de qualificação, emprego, renda e de inclusão social;

VI. promover a articulação regional, através de programas e projetos de desenvolvimento, integrando as atividades econômicas com os padrões de sustentabilidade ambiental e do patrimônio natural e cultural;

VII. regularizar e regulamentar as atividades econômicas existentes, por meio de critérios definidos em lei específica;

VIII. priorizar programas e instalação de atividades geradoras de emprego e trabalho em áreas de baixa renda;

IX. promover parcerias e ações integradas com outros agentes promotores do desenvolvimento, sejam públicos ou privados, governamentais ou institucionais;

X. instalar e consolidar atividades produtivas em áreas com disponibilidade de infraestruturas compatíveis com os padrões de sustentabilidade ambiental;

XI. promover a consolidação dos núcleos industriais já existentes através da expansão da infraestrutura urbana;

XII. incentivar a criação de novas zonas industriais, com infraestrutura adequada, visando à diversificação econômica e à atração de indústrias e serviços, em conformidade com a Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo;

XIII. incentivar a instalação de empreendimentos ligados ao setor industrial e de serviços ao longo do eixo da BR-101, em conformidade com a Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo;

XIV. implementar ações visando fortalecer e ampliar as iniciativas de projetos de incubadoras de microempresas;

XV. promover as centralidades nos bairros através do incentivo aos estabelecimentos de atividades de comércio e serviços qualificados, sejam públicos ou privados.

Parágrafo único. O Município deverá elaborar, em até 2 (dois) anos após a aprovação desta lei, um Plano Estratégico de Desenvolvimento Econômico, definindo critérios locacionais, diretrizes e procedimentos para a regularização das atividades econômicas, para as áreas de interesse social, com apelo ambiental e turístico e para o fortalecimento de cadeias produtivas geradoras de trabalho.

## Seção II
## Da Atividade de Financiamento da Cidade

Art. 14 A atividade de financiamento da cidade tem por objetivo a justa distribuição dos benefícios gerados pelo processo de desenvolvimento urbano e transformações territoriais. Esta atividade será implantada através da política de recuperação da mais-valia urbana.

VERSÃO PRELIMINAR

Art. 15 A política de recuperação da mais-valia urbana resultará em ação e regulação pública, através da implantação dos seguintes instrumentos urbanísticos:

I. exigência de contribuição de melhoria, decorrente de obras e ações que tenham proporcionado melhorias e valorização local;

II. IPTU progressivo no tempo em propriedades territoriais e edificações que não cumprem sua função social;

III. outorga onerosa do direito de construir;

IV. preempção.

Parágrafo único. O município poderá adotar outros instrumentos, isolada ou conjuntamente, que sejam adequados para as finalidades deste Plano Diretor.

Art. 16 A outorga onerosa do direito de construir e o IPTU progressivo deverão ser regulamentados por lei específica, no prazo de até 2 (dois) anos, contendo critérios objetivos de cálculo, procedimentos administrativos e hipóteses de aplicação obrigatória.

## Seção III
## Do Turismo

Art. 17 Cabe ao poder executivo municipal fomentar, promover, incentivar e consolidar o turismo, em conjunto com a sociedade, como fator estratégico de desenvolvimento econômico sustentável.

Art. 18 A Política Municipal de Fomento ao Turismo tem por objetivo aproveitar os potenciais existentes no município, e será implantada através das seguintes ações:

I. promover preservação ambiental, cultural e material;

II. incorporar o patrimônio cultural das populações e as vocações locais, incluindo as potencialidades naturais e paisagísticas, como fatores para divulgação, potencialização do produto turístico e promoção da inclusão social;

III. identificar as potencialidades locais e promover a criação de rotas gastronômicas, turísticas, culturais e ambientais;

IV. estimular o crescimento e desenvolvimento ordenado do turismo, dentro dos princípios norteadores da sustentabilidade;

V. articular programas e ações turístico-culturais com os demais municípios da região da AMUREL, para criar roteiros regionalizados e promover iniciativas integradas que combinem atividades sociais, econômicas, culturais e de lazer no município e na região;

VI. estimular a organização de festivais, feiras, festas e demonstrações de artesanato;

VII. promover atividades de ecoturismo com vistas à conscientização, conservação, preservação e recuperação do patrimônio ambiental e cultural de Jaguaruna;

VERSÃO PRELIMINAR

VIII. incentivar a qualificação e a formalização das atividades relacionadas ao turismo, fomentando e promovendo treinamento gerencial e profissional, para fins de informação e qualificação dos operadores do produto turístico;

IX. fomentar e potencializar ações comunitárias para o desenvolvimento do turismo, com foco na justiça e igualdade social, monitorando o impacto turístico sobre os direitos humanos sobre os residentes, garantindo igualdade de acesso às áreas públicas;

X. facilitar o turismo no município através do desenvolvimento de uma infraestrutura essencial, do oferecimento de incentivos fiscais e de investimento, dentro de parâmetros de desenvolvimento sustentável, garantindo o acesso público a todos os pontos turísticos;

XI. implantar um plano de sinalização turística local e regional integrada, incluindo a inserção de informações em línguas estrangeiras;

XII. reconhecer áreas não consolidadas e atrativas para o turismo, condicionadas à disponibilidade de infraestrutura em áreas públicas, controle urbano dos seus espaços, priorizando a proteção do patrimônio ambiental e suas características singulares, levando-se em conta os interesses sociais com geração de emprego e renda;

XIII. promover a criação de acessibilidade nos pontos turísticos, praças e espaços de lazer;

XIV. fomentar parcerias públicas e privadas para o desenvolvimento do turismo, buscando recursos e expertise que potencializem as iniciativas turísticas no município;

XV. estabelecer parcerias com a Ferrovia Tereza Cristina para criação de rotas turísticas, promovendo paradas estratégicas.

## Seção IV
## Da Atividade Aeroportuária e Logística

Art. 19 O planejamento do Município de Jaguaruna deve considerar a importância das atividades aeroportuárias e logísticas como geradoras de renda e desenvolvimento socioeconômico. O ordenamento territorial dessas atividades deve minimizar conflitos com outras funções urbanas, a paisagem, a circulação, e o patrimônio natural e cultural, seguindo as diretrizes estabelecidas:

I. desenvolver um plano que maximize os benefícios da atividade aeroportuária para a cidade, garantindo que o crescimento físico e econômico do terminal seja acompanhado por estratégias para minimizar os impactos negativos;

II. criar uma política para crescimento dos serviços futuros, a ser acomodada pelos diversos agentes envolvidos na atividade logística aeroportuária.

Art. 20 Constitui o sistema aeroportuário de Jaguaruna o Aeroporto Regional Humberto Bortoluzzi, destinado ao tráfego de aeronaves, dotado de instalações e facilidades para apoio de operações de aeronaves, embarque e desembarque de pessoas e cargas.

VERSÃO PRELIMINAR

Art. 21 O sistema aeroportuário de Jaguaruna terá tratamento específico quanto ao uso e ocupação do solo.

Art. 22 As ações estratégicas da Política Municipal do Sistema Aeroportuário são:

I. colaborar com o Departamento de Aviação Civil (DAC), quando solicitado, na elaboração dos Planos Específicos de Zoneamento e Ruído, e incorporação desses na Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo Municipal;

II. garantir a ocupação nas Zonas de Proteção do Aeroporto nos padrões exigidos pelo órgão federal competente, em regulamento próprio da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (INFRAERO), segundo Portaria 1.141, GM5 08.12.1987 e suas alterações, bem como determinações das demais autoridades competentes quanto aos seguintes planos:

a) Plano de Zona de Proteção de Auxílio à Navegação Aérea;

b) Plano Básico de Zoneamento e Ruído;

c) Plano Básico de Zona de Proteção de Aeroporto;

d) Plano Específico de Zoneamento e Ruído;

e) Plano Específico de Zona de Proteção de Aeroporto;

f) Plano Específico de Zona de Influência Municipal.

III. garantir que não se instalem atividades perigosas ou prejudiciais nas Áreas de Aproximação, Áreas de Transição dos Aeroportos e correlatos, exigindo que os projetos para qualquer tipo de implantação ou aproveitamento de propriedades localizadas nestas zonas sejam submetidos à autorização do Comando Aéreo Regional (COMAR) ou demais autoridades competentes;

IV. estabelecer políticas de incentivo ao uso aeroviário junto aos demais modais existentes;

V. promover a manutenção e melhoria das vias de acesso e melhorar a integração dos sistemas de transporte municipal;

VI. criar áreas de estacionamento público nas proximidades do aeroporto para utilização dos usuários;

VII. criar zonas comerciais nas proximidades do aeroporto que estimulem o desenvolvimento econômico.

## Seção V
## Da Atividade Ferroviária

Art. 23 A atividade ferroviária é composta pela malha viária, equipamentos, instalações e edificações que apoiam as operações dos trens, além das faixas de domínio da Ferrovia Tereza Cristina.

VERSÃO PRELIMINAR

Art. 24 As ações estratégicas da Política Municipal da Atividade Portuária são:

I. reestruturar os serviços de infraestrutura ferroviária municipal, através de políticas e ações visando fortalecer e integrar o sistema com o Aeroporto Regional Humberto Bortoluzzi;

II. elaborar e implementar planos, programas e ações junto à Ferrovia Tereza Cristina para que mitiguem e compensem os efeitos e conflitos provenientes da malha ferroviária com as demais atividades, usos e ocupações no município.

### Seção VI
### Das Atividades Pesqueiras e Aquícolas

Art. 25 O planejamento do Município de Jaguaruna deverá levar em consideração a importância e as especificidades das atividades pesqueiras e aquícolas como geradoras de renda e desenvolvimento socioeconômico, por meio de uma política urbana que vise:

I. minimizar os conflitos com as atividades urbanas ou rurais, com a paisagem, circulação e o patrimônio natural e cultural;

II. incentivar a atividade pesqueira e aquícola;

III. elaborar o Plano Municipal de Gerenciamento Costeiro, no prazo máximo de 2 (dois) anos;

IV. estimular a profissionalização, formalização e capacitação dos trabalhadores das atividades pesqueiras e aquícolas;

V. incentivar a criação de cooperativas pesqueiras e aquícolas;

VI. incentivar a realização de feiras municipais para comercialização de frutos do mar;

VII. dispor de equipe técnica, com profissionais habilitados, para prestação e fiscalização dos serviços voltados às atividades pesqueiras e aquícolas.

## CAPÍTULO II
## DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E PROMOÇÃO DO DIREITO À CIDADE

### Seção I
### Da Educação, Inovação Tecnológica e Formação Profissional

Art. 26 A educação deve ser entendida como processo que se institui na vida familiar, no exercício da sociabilidade, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, no empreendedorismo, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais, devendo ser fundada nos princípios de liberdade, nos ideais de solidariedade humana, das vocações culturais e territoriais, tendo por finalidade o pleno

VERSÃO PRELIMINAR

desenvolvimento do cidadão no campo da ética, da cidadania e da qualificação profissional.

Parágrafo único. A política educacional deve promover a educação para a cidadania climática e ambiental, incluindo conteúdos sobre urbanismo, mobilidade sustentável, resiliência urbana e uso do solo.

Art. 27 A Política Municipal de Educação, para assegurar o acesso e permanência à educação infanto-juvenil e, com prioridade, ao ensino de educação infantil, fundamental, de formação profissional, em regime de colaboração com os demais entes federativos e em parceria com a iniciativa privada, observará as seguintes diretrizes:

I. consolidar o sistema municipal de ensino ancorado na defesa dos direitos do cidadão, em especial à educação escolar de qualidade social;

II. inserir cidadãos no processo de consolidação das sociedades democráticas;

III. articular a política de educação com o conjunto de políticas públicas, em especial a qualificação do serviço público da política urbana, cultural e ambiental, como instrumento educacional de percepção da cidade;

IV. incentivar o ensino complementar profissionalizante vocacionado, usufruindo e otimizando os equipamentos públicos e a infraestrutura existente;

V. implantar unidades escolares gradualmente, de acordo com a demanda existente e futura de cada bairro ou região, incentivando a adoção de horário integral;

VI. garantir que matérias vocacionais sejam incluídas e/ou mantidas no currículo do ensino básico;

VII. disponibilizar estruturas físicas e materiais para a universalização do conhecimento através de bibliotecas comunitárias;

VIII. incentivar e apoiar a implantação de cursos profissionalizantes vocacionados para as áreas de serviços, turismo, náutica, pesca, construção civil, dentre outras;

IX. incentivar e apoiar a implantação de polos de desenvolvimento tecnológicos para a pesquisa e formação de alto nível de especialização;

X. promover a ampliação e instalação de instituições que estimulem a integração e educação para pessoas com deficiências no município;

XI. oportunizar a utilização das instalações que abrigam as escolas públicas pela comunidade em horários ociosos, respeitados os aspectos de segurança, finalidade e responsabilidade;

XII. promover a ocupação de cargos da administração pública, mediante concurso público com exigência de formação profissional na área de atuação;

XIII. implantar indicadores de avaliação para o sistema público municipal de educação;

XIV. garantir a periodicidade de manutenções e reformas na infraestrutura das unidades escolares, garantindo conforto e bem-estar aos alunos da rede pública de ensino;

VERSÃO PRELIMINAR

XV. padronizar as unidades escolares de acordo com as legislações existentes, garantindo acessibilidade a todos os usuários.

Parágrafo único. O sistema municipal de ensino se consolidará por meio de conselhos escolares, comissões para a qualidade do ensino, Conferência Municipal de Educação e Conselho Municipal de Educação, inserindo sua atuação no processo de elaboração e implementação democrática do orçamento público.

## Seção II
## Da Saúde

Art. 28 A Política Municipal de Saúde deverá ser implementada por meio de políticas públicas que elevem o padrão de vida da população, assegurando a construção de uma cidade saudável com ampla garantia de cidadania.

Parágrafo único. As políticas públicas na área da saúde devem ser estruturadas de forma conjunta, através de mecanismos de articulação intersetorial e interinstitucional.

Art. 29 A Política Municipal de Saúde, quando da adequação da rede pública, observará as seguintes diretrizes, desenvolvidas a partir daquelas firmadas para o Sistema Único de Saúde (SUS):

I. universalizar a assistência à saúde de forma igualitária, com equidade e integralidade a todos os cidadãos, sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie;

II. promover a integralidade da assistência, entendida como o conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso;

III. controlar e incentivar a participação social nas ações da política de saúde;

IV. desenvolver ações de vigilância sanitária, epidemiológica e ambiental no município;

V. disponibilizar atendimento nos balneários, de forma a atender à demanda durante a temporada de verão;

VI. prover a rede pública com especialidades médicas e demais profissionais de saúde, de acordo com as demandas;

VII. capacitar e qualificar os profissionais da área de saúde;

VIII. implementar sistemas de informação integrada na área da saúde;

IX. garantir a periodicidade de manutenções e reformas na infraestrutura dos estabelecimentos públicos de saúde, garantindo conforto e bem-estar aos usuários;

X. padronizar os estabelecimentos públicos de saúde de acordo com as legislações existentes, garantindo a acessibilidade a todos os usuários;

VERSÃO PRELIMINAR

XI. priorizar imóveis de propriedade da municipalidade para instalação das unidades básicas de saúde;

XII. manter e aprimorar o programa “Tele Saúde”.

Art. 30 O sistema municipal de saúde será adequado por meio dos órgãos integrantes de rede regionalizada e hierarquizado no município.

Art. 31 A gestão da Política Municipal de Saúde manterá a Estratégia de Saúde da Família, de Saúde Bucal, EMAD e CAPS como modelo para a realização de serviços a serem prestados, em consonância com as deliberações do Ministério de Saúde.

§ 1º As ações do sistema de saúde serão com vistas à universalização do acesso, à abrangência do cuidado integral, à promoção da saúde, à prevenção de doenças e agravos e à redução de desigualdades de raça/etnia, de gênero, regionais e sociais.

§ 2º O Sistema de Informações de Saúde deverá ser consultado quando da priorização de localidades para intervenções urbanístico-ambientais e infraestruturais.

## Seção III
## Da Promoção do Bem-Estar Social

Art. 32 A assistência social é uma política pública que não exige contribuições financeiras dos cidadãos e é um direito de todos, além de ser uma responsabilidade do Estado. Ela deve ser integrada com outras políticas públicas para enfrentar desigualdades regionais, garantir condições básicas de vida, prevenir e responder a emergências e crises urbanas, e assegurar que todos tenham acesso aos direitos sociais.

Art. 33 A Política Municipal de Assistência Social tem como diretrizes:

I. garantir a proteção de cidadãos em situação de vulnerabilidade temporária ou permanente, assegurando que todos tenham condições mínimas e satisfatórias de vida, envolvendo cooperação técnica e financeira com a União, Estado e outros municípios, conforme o Sistema Único de Assistência Social (SUAS);

II. promover a inserção produtiva e a autonomia econômica das pessoas em situação de vulnerabilidade, através de articulações intersetoriais e interinstitucionais que possibilitem o acesso a diversas políticas públicas e o fomento a estudos e pesquisas para identificar e atender às demandas;

III. prevenir situações circunstanciais de vulnerabilidade e garantir a manutenção e ampliação do padrão básico de inclusão social, incluindo o monitoramento e avaliação contínuos das ações de assistência social;

IV. contribuir para a inclusão e equidade dos usuários ao ampliar o acesso aos bens e serviços socioassistenciais básicos e especiais, estabelecendo parâmetros e normatização dos padrões de atendimento na rede municipal e conveniada;

V. promover a convivência familiar e comunitária através da implantação de áreas públicas de lazer e recreação para difusão da cultura e da sociabilidade;

VERSÃO PRELIMINAR

VI. incentivar a estruturação e ampliação das associações de moradores e Conselhos Comunitários de Segurança (CONSEGs);

VII. integrar a promoção da segurança e bem-estar social com outras políticas públicas para promover a autonomia social e econômica, o protagonismo e o convívio social, assegurando uma gestão municipal descentralizada e autônoma;

VIII. combater a cultura da violência desenvolvendo programas de inclusão social, apoio psicossocial e monitoramento contínuo;

IX. garantir que todos os cidadãos tenham acesso aos mínimos sociais, em parceria com órgãos públicos competentes, e assegurar a centralidade na família para a concepção e implementação das ações de assistência social;

X. incentivar a participação popular e o controle social por meio de organizações representativas, conselhos deliberativos, conferências e fóruns ampliados de assistência social e direitos específicos, garantindo que as ações de assistência social sejam formuladas e controladas pela comunidade;

XI. assegurar a responsabilidade do Poder Público Municipal na formulação, coordenação, financiamento e execução da Política Municipal de Assistência Social, com comando único das ações exercido de forma compartilhada entre o órgão gestor e o Conselho Municipal de Assistência Social;

XII. regular os benefícios eventuais previstos na Lei Orgânica de Assistência Social, garantindo que os mesmos sejam implementados de forma adequada e eficiente;

XIII. apoiar ações que ampliem o número de equipamentos públicos e serviços para o combate ao crime, promovendo uma gestão descentralizada e participativa, em consonância com a Política Nacional de Assistência Social e o SUAS;

XIV. oferecer políticas públicas de educação e profissionalização, visando à inclusão de pessoas em situação de risco social no mercado de trabalho.

## Seção IV
## Do Sistema de Defesa Civil

Art. 34 O sistema de defesa civil de Jaguaruna tem por finalidade monitorar e proteger a população em caráter permanente, com ações de prevenção e correção em situações de acidentes, catástrofes e riscos ambientais que ameacem as condições normais de funcionamento das atividades e da vida na cidade, garantindo o direito natural à vida.

Art. 35 O sistema de defesa civil será regido pelo Plano Preventivo de Defesa Civil e pelo Plano de Contingência e Emergência, a serem instituídos por decreto municipal.

Art. 36 O Conselho de Defesa Civil de Jaguaruna será constituído por representantes dos órgãos municipais, estaduais, federais, da sociedade civil e movimentos populares organizados, e terá o papel de efetuar os planos de contingência necessários, conforme os riscos do município, e sugerir aos órgãos públicos competentes a sua implantação.

VERSÃO PRELIMINAR

## Seção V
## Da Segurança Pública

Art. 37 A localização dos equipamentos públicos relacionados com a segurança buscará uma distribuição que possibilite o controle estratégico do território e o apoio à população. A Política Municipal de Segurança Pública deverá:

I. articular-se com as políticas regionais, estaduais e federais;

II. enfatizar a prevenção, sem negligenciar a repressão quando necessária;

III. garantir a presença do Estado em todas as comunidades, por meio de equipamentos sociais, evitando a ausência que propicia a propagação da criminalidade;

IV. solicitar aumento de policiamento nas rondas e no monitoramento dos bairros, a partir dos órgãos governamentais;

V. incentivar o Programa Rede de Vizinhos nas comunidades;

VI. criar guarda municipal, para apoiar o policiamento;

VII. criar convênio com o Estado para o monitoramento das escolas municipais.

## Seção VI
## Da Promoção da Cultura, dos Esportes e do Lazer

Art. 38 A Política Municipal da Promoção da Cultura, dos Esportes e do Lazer visa promover a democratização, valorização e melhoria na qualidade dos serviços públicos prestados nas áreas de bem-estar social, educação, saúde, esporte e cultura, observando as seguintes diretrizes:

I. oferecer ao cidadão, de qualquer idade e condição social, a oportunidade da sociabilidade, da prática de esportes, do exercício ao lazer e a recreação como forma de melhorar a qualidade de vida;

II. consolidar o esporte, o lazer e a recreação como direito dos cidadãos e dever do Estado;

III. garantir o acesso universal e integral às práticas esportivas, promovendo o bem-estar e a melhoria da qualidade de vida dos cidadãos;

IV. integrar a Política Municipal da Promoção da Cultura, dos Esportes e do Lazer com as demais políticas setoriais;

V. implantar programas estruturantes de esporte e lazer, voltados ao fortalecimento da noção de cidadania;

VI. priorizar a implantação e manutenção de unidades esportivas em áreas com população de baixa renda;

VERSÃO PRELIMINAR

VII. fomentar e apoiar eventos esportivos de competição;

VIII. identificar as áreas que necessitam de equipamentos de esporte e lazer, mediante elaboração de diagnósticos e metas de atendimento;

IX. implantar polos de desenvolvimento esportivo, com disponibilidade de profissionais de educação física e técnicos em especialidades esportivas, para promover atividades físicas nos bairros e incentivar o esporte de competição;

X. garantir o acesso aos equipamentos esportivos municipais pelas pessoas com deficiência;

XI. garantia de atendimento de equipamentos de esporte e lazer para, no mínimo, 10% (dez por cento) da população de Jaguaruna, conforme a exigência da UNESCO, de forma descentralizada por microrregião.

XII. consolidar a vocação local para o desenvolvimento de atividades e empreendimentos voltados ao entretenimento como forma de sociabilidade, de ocupação do tempo livre, da geração de emprego e renda, da melhoria da qualidade cultural e de vida da população local;

XIII. garantir o acesso de todos os cidadãos às áreas de oferta de entretenimento nos espaços públicos;

XIV. implantar pistas de caminhada e quadras para prática de esportes na orla da praia, seguindo as legislações ambientais e sendo implantadas em locais adequadas;

XV. ampliar, reformar e restaurar os edifícios institucionais voltados à prática de esportes e lazer, promovendo a qualidade dos serviços públicos.

## Seção VII
## Da Promoção, Resgate e Conservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Natural

Art. 39 A Política da Promoção, Resgate e Conservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Natural será implantada através de:

I. Política de Resgate e Promoção da Cultura Popular;

II. Política de Preservação dos Sítios Arqueológicos e Sambaquis;

III. Política de Preservação das Edificações de Valor Histórico e Cultural.

Art. 40 O patrimônio histórico, cultural e natural deverá proporcionar o desenvolvimento econômico e a inclusão social, promovendo a valorização da diversidade cultural e fortalecendo a cidade comunitária, criando um ciclo de desenvolvimento sustentável que beneficia toda a população.

Art. 41 As áreas do Município de Jaguaruna em que inexistam equipamentos culturais terão prioridade na implantação de unidades âncoras estruturadoras, que funcionem como espaços de formação, produção, percepção e difusão do patrimônio cultural.

VERSÃO PRELIMINAR

Art. 42 A Política Municipal de Resgate e Promoção da Cultura Popular, Preservação dos Sítios Arqueológicos e Sambaquis, das Edificações de Valor Histórico e Cultural visa preservar e valorizar o patrimônio histórico, arquitetônico, artístico, cultural e paisagístico de Jaguaruna, protegendo suas expressões materiais e imateriais, tomadas individualmente ou em conjunto, desde que portadoras de referência à identidade, à ação, ou à memória da cidade e de sua sociedade.

§ 1º Patrimônio material são todas as expressões e transformações de cunho histórico, artístico, arquitetônico, arqueológico, paisagístico, urbanístico, científico e tecnológico, incluindo as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais.

§ 2º Patrimônio imaterial são todos os conhecimentos e modos de criar, fazer e viver identificados como elementos pertencentes à cultura comunitária, tais como festas, danças, entretenimento, bem como as manifestações literárias, musicais, plásticas, cênicas, lúdicas, religiosas, entre outras práticas da vida social.

Art. 43 São diretrizes da Política Municipal de Resgate e Promoção da Cultura Popular, Preservação dos Sítios Arqueológicos e Sambaquis, das Edificações de Valor Histórico e Cultural:

I. promover a cultura em todos os seus campos como afirmação de identidade, valorizando a diversidade cultural local e incentivando a cidadania e a autoestima dos jaguarunenses;

II. universalizar e democratizar o acesso aos equipamentos, serviços e ações culturais, integrando a área central às demais regiões e bairros da cidade;

III. inserir a cultura no processo econômico, transformando-a em fonte de geração e distribuição de renda, e integrando-a nas políticas públicas de desenvolvimento;

IV. preservar o patrimônio cultural, histórico e natural, incluindo sítios arqueológicos e sambaquis, por meio de medidas de fiscalização, proteção e recuperação de bens tangíveis e intangíveis;

V. implantar e fomentar centros comunitários e espaços culturais, públicos e privados, com infraestrutura e acessibilidade, garantindo seu pleno funcionamento e articulação com unidades âncoras estruturadoras;

VI. desenvolver programas de incentivo à cultura de raízes e às artes, promovendo ações e eventos culturais que democratizem, descentralizem e valorizem as tradições locais;

VII. promover a educação patrimonial e sensibilizar a população sobre a importância da preservação e valorização do patrimônio cultural e natural;

VIII. incorporar a proteção do patrimônio cultural ao planejamento e ordenação do território, garantindo a compatibilização de usos e atividades com a preservação da identidade cultural;

IX. estimular a pesquisa sobre o patrimônio cultural do Município, documentando, inventariando e divulgando informações sobre bens culturais e arqueológicos;

VERSÃO PRELIMINAR

X. criar Zonas Especiais de Interesses Histórico, Arqueológico e Paisagístico;

XI. promover o intercâmbio cultural e a difusão das tradições culturais por meio de diversas manifestações artísticas e culturais;

XII. elaborar um inventário do patrimônio histórico e natural de Jaguaruna, estabelecendo estratégias para a sua preservação e utilização adequada;

XIII. prever a ampliação do museu existente, implantando um espaço destinado à arqueologia de Jaguaruna para a preservação e divulgação da história local;

XIV. buscar incentivo através de recursos estaduais e federais para preservação dos grupos culturais existentes no município, preservando o patrimônio histórico e cultural da cidade.

Art. 44 O município deverá elaborar o Plano de Preservação do Patrimônio Cultural de Jaguaruna, para o cumprimento das estratégias, contendo:

I. as formas de gestão do patrimônio cultural e ambiental;

II. as diretrizes e critérios para preservação e proteção do patrimônio cultural;

III. o inventário do patrimônio cultural de bens materiais e imateriais, mapeando e inventariando bens culturais e patrimônio ambiental, formando cadastro de dados informatizado e integrado ao sistema do SPDU;

IV. a definição dos locais nos imóveis de interesse do patrimônio, para fins de preservação e a definição dos instrumentos aplicáveis;

V. elaboração de estudos e fixação de normas para as áreas envoltórias de bens tombados, contribuindo para a preservação da paisagem urbana e racionalizando o processo de aprovação de projetos e obras, assim assegurando o adequado controle da interferência visual nas áreas envoltórias de imóveis preservados;

VI. incentivo à participação e a gestão da comunidade na pesquisa, identificação, preservação e promoção do patrimônio histórico, cultural, ambiental e arqueológico;

VII. as estratégias para inclusão do componente patrimônio cultural nas políticas públicas municipais e para criação de programas municipais de educação para o patrimônio.

Parágrafo único. O Plano de Preservação do Patrimônio Cultural de Jaguaruna será instituído por lei especifica.

## CAPÍTULO III
## DA POLÍTICA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 45 A Política Municipal do Meio Ambiente consiste em um conjunto de diretrizes, instrumentos e mecanismos que orientam a gestão ambiental no município, com o objetivo de promover o desenvolvimento sustentável, fundamentado na justiça social, no crescimento econômico e no equilíbrio ambiental, promovendo a melhoria da qualidade

VERSÃO PRELIMINAR

de vida da população, e está alinhada com as Políticas Nacional e Estadual do Meio Ambiente, bem como integrada ao Sistema Nacional do Meio Ambiente, tendo como princípios:

I. a gestão integrada do uso do solo, da água e do ar, com vistas à preservação e recuperação ambiental;

II. o planejamento, monitoramento e fiscalização do uso sustentável dos recursos naturais do município;

III. a proteção e conservação dos ecossistemas naturais e a promoção de sua recuperação, quando necessária;

IV. o controle rigoroso das atividades que possam causar poluição ou degradação ambiental;

V. a promoção da educação ambiental em todos os níveis de ensino, com ênfase nos níveis fundamental e médio, bem como a conscientização e capacitação da comunidade para a participação ativa na proteção ambiental.

Parágrafo único. As diretrizes para a proteção e melhoria da qualidade ambiental serão detalhadas por meio de instruções normativas emitidas pelo órgão ambiental municipal, resoluções do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (COMDEMA), além de planos administrativos que orientarão as ações do governo municipal.

Art. 46 São estratégias da Política Municipal do Meio Ambiente:

I. articular-se à gestão integrada dos recursos naturais, participando ativamente na formulação, implementação e gerenciamento de políticas, ações e investimentos relacionados à proteção ambiental e ao desenvolvimento sustentável;

II. controlar e monitorar a poluição da água, do ar e a contaminação do solo e subsolo, estabelecendo metas claras para a redução progressiva desses impactos;

III. promover a educação ambiental, incentivando uma relação equilibrada entre a população e o meio ambiente, de forma a conscientizá-la sobre sua responsabilidade na manutenção e melhoria da qualidade de vida;

IV. fomentar e proteger espaços naturais preservados, incentivando a criação de unidades de conservação ambiental;

V. articular-se com os instrumentos de gestão territorial, de modo a garantir que o uso e a ocupação do solo sejam compatíveis com a proteção ambiental e com as diretrizes estabelecidas para cada zoneamento;

VI. assegurar o acesso público e universal aos elementos constituintes do patrimônio natural e construído, respeitando a sua preservação e sustentabilidade;

VII. orientar as decisões sobre intervenções e investimentos públicos e privados no município de Jaguaruna, em conformidade com a Política Municipal do Meio Ambiente e as legislações ambientais e de patrimônio cultural;

VIII. promover e garantir a sustentabilidade ecológica, elevando a qualidade ambiental do município e preservando seus recursos naturais para as gerações futuras;

VERSÃO PRELIMINAR

IX. alinhar-se às competências do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (COMDEMA), fortalecendo sua atuação na proteção e gestão ambiental.

Art. 47 O sistema municipal do meio ambiente é composto por órgãos e entidades municipais responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, e está estruturado da seguinte forma:

I. órgão consultivo e deliberativo: Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (COMDEMA), com a função de assessorar o poder executivo, estudar e propor diretrizes de políticas ambientais e para o uso dos recursos naturais, além de deliberar, no âmbito de sua competência, sobre normas e padrões que garantam um ambiente ecologicamente equilibrado, essencial para a qualidade de vida da população;

II. órgão executor: Instituto Municipal do Meio Ambiente de Jaguaruna (IMAJ) ou outro órgão designado, com a responsabilidade de planejar, coordenar, supervisionar, controlar, fiscalizar e implementar a Política Municipal do Meio Ambiente, bem como as diretrizes governamentais estabelecidas para a proteção ambiental;

III. órgãos auxiliares: todas as secretarias, autarquias, fundações e demais órgãos municipais, dentro de suas respectivas áreas de atuação, são responsáveis pela execução, controle e fiscalização das atividades que possam causar impactos ambientais, colaborando com o cumprimento das políticas de proteção ao meio ambiente.

Parágrafo único. Os órgãos municipais responsáveis pela aplicação das normas ambientais deverão respeitar os direitos adquiridos pelos proprietários de edificações estabelecidas antes da criação das restrições ambientais impostas a determinadas áreas, sendo vedada a ampliação dessas edificações. O procedimento referente a essas edificações será regulamentado por meio de ato específico do chefe do poder executivo municipal.

Art. 48 As águas interiores situadas no território do município serão classificadas de acordo com a Resolução n.º 357/2005 do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), ou norma posterior que a substitua.

Art. 49 É vedado o lançamento de efluentes de qualquer natureza, sem o devido tratamento, em qualquer curso d'água, bem como em áreas a céu aberto do município.

Parágrafo único. Fica proibido o descarte de resíduos sólidos em corpos d'água localizados no território municipal.

Art. 50 Os padrões de qualidade da água e os critérios para a emissão de efluentes líquidos no município deverão respeitar os níveis estipulados pelas Resoluções CONAMA n.º 357/2005 e n.º 430/2011, ou por normas que venham a substituí-las.

Art. 51 Toda atividade de exploração de recursos naturais não renováveis, assim como a exploração de bens minerais, estará condicionada ao licenciamento ambiental, seja ele em âmbito municipal, estadual ou federal, conforme a legislação vigente.

Parágrafo único. Em casos de degradação ambiental ou qualquer outra atividade ou obra considerada prejudicial ao meio ambiente, o responsável pela infração, ou aquele que opere o empreendimento, econômico ou não, deverá, às suas próprias custas, proceder à recuperação da área afetada, conforme o licenciamento ambiental exigido.

VERSÃO PRELIMINAR

Art. 52 Fica proibida a queima ao ar livre de resíduos sólidos, líquidos ou qualquer outro material combustível, bem como a promoção de queimadas em todo o território municipal.

Parágrafo único. A utilização de fogo em atividades agrossilvipastoris e florestais deverá seguir rigorosamente o que estabelece o Decreto Federal n.º 2.661/1998, e suas alterações posteriores.

Art. 53 Ficam estabelecidos os padrões de qualidade do ar, de emissões atmosféricas e de ruídos no município em conformidade com os limites e normas previstos na Resolução CONAMA n.º 506/2024, na Lei Federal n.º 14.850/2024, na Resolução Estadual CONSEMA n.º 190/2022, na Resolução CONAMA n.º 436/2011 e na Norma Brasileira NBR 10.151, ou em outras normas que vierem a substituí-las.

Art. 54 Compete ao órgão ambiental municipal, sem prejuízo das atribuições de órgãos estaduais e federais, fiscalizar o cumprimento dos padrões de qualidade do ar, das emissões atmosféricas e dos níveis de ruído, assegurando que as atividades no território municipal se enquadrem nos limites estabelecidos pelas normas vigentes.

Art. 55 As áreas de especial interesse ambiental deverão ser integradas ao zoneamento municipal e poderão ser criadas unidades de conservação pelo poder executivo municipal, em conformidade com a Lei Federal n.º 9.985/2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC).

§ 1º O ato de criação das unidades de conservação municipais deverá estabelecer diretrizes para regularização fundiária, demarcação e fiscalização, além da definição da zona de amortecimento e da estrutura de funcionamento.

§ 2º Poderão ser criadas unidades de conservação de domínio privado, desde que em conformidade com a legislação aplicável.

Art. 56 O sistema municipal de unidades de conservação deverá estar integrado aos sistemas estadual e nacional de unidades de conservação, visando à proteção e gestão sustentável dos recursos naturais.

Art. 57 Qualquer alteração adversa, redução de área ou extinção de unidades de conservação municipais só poderá ser realizada por meio de lei municipal específica.

Art. 58 O Município, por meio do órgão ambiental competente, fiscalizará o cumprimento das disposições do Código Florestal Nacional (Lei n.º 12.651/2012), da Lei Federal n.º 11.428/2006, do Decreto Federal n.º 6.660/2008, do Decreto Federal n.º 6.514/2008 e suas alterações.

§ 1º Para realizar supressão ou corte eventual de árvores de espécie nativa, o proprietário do imóvel deverá solicitar autorização ao órgão ambiental competente.

§ 2º Como forma de compensação ambiental pelo corte de árvores nativas e em conformidade com as legislações federal e estadual vigentes, a autorização poderá ser condicionada ao replantio de espécies nativas em locais e quantidades definidas pelo órgão ambiental competente, de acordo com o impacto gerado.

VERSÃO PRELIMINAR

Art. 59 O órgão ambiental municipal cooperará com o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), o Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina (IMA) e a Polícia Militar Ambiental na apreensão ou libertação de animais silvestres mantidos em cativeiro sem as devidas autorizações.

Art. 60 A política pública de controle e proteção da orla marítima tem como objetivo a gestão de riscos associados à elevação do nível das marés e à preservação das dunas, visando à proteção da vida, do patrimônio público e privado e à preservação ambiental, sendo dever do Município:

I. implementar medidas que contemplem intervenções estruturais, controle, monitoramento e proteção da orla marítima e das dunas, com prioridade para a recuperação destas últimas, reconhecendo-as como fundamentais para a proteção da infraestrutura costeira;

II. adotar ações preventivas, como o controle da erosão em áreas sujeitas à movimentação de areia causada pelas ondas, além de fiscalizar a deposição de entulhos, despejo de lixo, desmatamento, construções clandestinas e outras ocupações irregulares em áreas sensíveis da orla marítima e das dunas;

III. promover a proteção e recuperação de áreas ambientalmente relevantes, especialmente as cobertas por vegetação de restinga, permitindo sua ocupação apenas em casos de interesse público devidamente justificados.

Parágrafo único. É vedada qualquer intervenção em áreas de dunas e de preservação permanente, incluindo o plantio e a supressão de vegetação nativa ou exótica, bem como a realização de outras atividades, sem a prévia e devida autorização do Instituto Municipal do Meio Ambiente de Jaguaruna (IMAJ).

## CAPÍTULO IV
## DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO

Art. 61 A Política Municipal de Saneamento Básico tem como objetivos promover a salubridade ambiental, atingir e manter a sustentabilidade social e ecológica, alcançando níveis crescentes na qualidade dos serviços essenciais, promovendo a sustentabilidade ambiental do uso e ocupação do solo e a melhoria crescente da qualidade de vida da população.

Art. 62 As especificações da Política Municipal de Saneamento Básico constam na Lei Municipal n.º 1531/2013, onde também foram criados o Conselho e Fundo Municipal de Saneamento.

Art. 63 O sistema municipal de saneamento ambiental será implementado por órgãos da administração direta e indireta do poder executivo municipal e por Conselho e Fundo Municipal de Saneamento, garantida a participação da sociedade através dos meios de gestão democrática urbana.

VERSÃO PRELIMINAR

§ 1º Os órgãos municipais, ao implementar as políticas de saneamento ambiental, buscarão a unificação da gestão dos serviços de abastecimento de água, esgotamento sanitário, resíduos sólidos e manejo das águas pluviais.

§ 2º A prestação dos serviços de saneamento ambiental é de interesse local, devendo ser realizada pelo Município, direta ou indiretamente, por meio de convênios e contratos.

§ 3º Deverão ser implantados mecanismos de controle social sobre todos os serviços prestados no âmbito do saneamento ambiental.

Art. 64 O Município de Jaguaruna deverá buscar o desenvolvimento de ações integradas com a União e o Estado de Santa Catarina, visando:

I. garantir a oferta dos serviços conforme padrões de eficiência e universalização;
II. revisar o sistema tarifário promovendo a justiça relativa aos ônus e benefícios do sistema;
III. resolver conjuntamente com outros municípios os problemas de gestão dos resíduos sólidos, esgotamento sanitário e abastecimento de água, inclusive para elaborar e implementar os respectivos Planos de Desenvolvimento Sustentável.

## Seção I
## Do Plano de Saneamento Básico

Art. 65 O Plano de Saneamento Básico deverá prever as seguintes estratégias:

I. melhoria da qualidade de vida;
II. fortalecimento do sistema municipal de saneamento básico;
III. melhoria da qualidade do meio ambiente natural; e
IV. controle de uso das águas.

### Subseção I
### Do Abastecimento de Água

Art. 66 O serviço público de abastecimento de água deverá assegurar a todo munícipe a oferta de água para consumo regular, com qualidade compatível aos padrões estabelecidos em planos e programas federais e conforme as normas técnicas vigentes.

Art. 67 O abastecimento de água deverá ser prestado com eficácia, eficiência e controle do uso, de modo a garantir a regularidade, universalidade e qualidade dos serviços.

Art. 68 A Política Municipal de Abastecimento de Água deverá prever as seguintes estratégias:

I. realizar obras estruturadoras e ampliar permanentemente a oferta necessária para garantir o atendimento à totalidade da população do município, evitando a insuficiência no abastecimento e a salinização das captações;

VERSÃO PRELIMINAR

II. adotar mecanismos de financiamento do custo dos serviços que viabilizem o acesso da população ao abastecimento domiciliar;
III. promover mecanismos para a garantia da permeabilidade do solo como forma de manutenção da recarga do lençol freático;
IV. reduzir a vulnerabilidade da água potável por infiltração de esgotos e demais poluentes na rede de abastecimento;
V. promover mecanismos de preservação dos mananciais de interesse comunitário e municipal, estimulando projetos alternativos de captação;
VI. definir metas para redução das perdas de água e de programa e legislação específica que obrigue a reutilização da água servida, bem como a utilização da água pluvial para uso doméstico não potável;
VII. definir estratégias e legislação específica para a garantia da permeabilidade do solo como forma de manutenção da recarga do lençol freático;
VIII. preservar e proteger todas as áreas que sirvam de fonte ou manancial de água para o município, sejam elas superficiais ou subterrâneas;
IX. permitir e controlar a captação de água subterrânea, se necessário;
X. incentivar a construção de cisternas comunitárias para armazenamento e uso das águas da chuva.

## Subseção II
## Do Esgotamento Sanitário

Art. 69 O serviço público de esgotamento sanitário deverá assegurar à população o acesso a um sistema de coleta, transporte e tratamento adequado dos esgotos e águas servidas, objetivando minimizar os altos índices de doenças de veiculação hídrica ou relacionadas ao saneamento, de insalubridade e danos ao meio ambiente.

§ 1º As águas residuais da atividade industrial que necessitem de tratamento diferenciado serão de responsabilidade do gerador, em conformidade com a legislação existente.

§ 2º Os sistemas de esgotamento sanitário deverão observar critérios sanitários, socioambientais e de planejamento urbano.

Art. 70 A Política de Esgotamento Sanitário deverá prever as seguintes estratégias:

I. criar programa de controle e tratamento especial de efluentes de empreendimentos potencialmente geradores de cargas poluidoras;
II. universalizar a coleta e tratamento de esgoto;
III. implantar serviço de esgoto nos balneários;
IV. tornar obrigatória a implantação de sistemas de coleta e tratamento de esgotos sanitários em todos os empreendimentos de parcelamento e edificações, de acordo com a legislação específica;
V. incentivar a implantação de sistemas de tratamento dos efluentes que deságuam nos cursos d’água e lagoas existentes no município;
VI. garantir, após implantação, a manutenção plena de todas as unidades operacionais dos sistemas de esgotamento sanitário.

VERSÃO PRELIMINAR

Art. 71 O sistema de saneamento básico deverá ser implantado de modo a garantir a eliminação do contato da população com esgotos domésticos e industriais, priorizando as áreas dos balneários.

## Subseção III
## Da Drenagem Urbana

Art. 72 O serviço público de drenagem urbana das águas pluviais objetiva o gerenciamento da rede hídrica no território municipal, visando ao equilíbrio sistêmico de absorção, retenção e escoamento das águas pluviais.

§ 1º O Município poderá realizar concessão visando à realização conjunta de ações de controle, manutenção e monitoramento do sistema de macrodrenagem das águas pluviais.

§ 2º O Plano Setorial de Macrodrenagem é um instrumento de planejamento que deverá indicar intervenções estruturais, medidas de controle e monitoramento, definindo critérios para o uso do solo compatível aos serviços de drenagem, considerando as bacias hidrográficas do Município de Jaguaruna.

Art. 73 A Política Municipal de Drenagem Urbana deverá prever as seguintes estratégias:

I. definir medidas de controle das redes de drenagem urbana (controle do aumento da vazão máxima) e melhoria das condições ambientais;
II. definir medidas de controle do escoamento (distribuído ou na fonte), microdrenagem e macrodrenagem;
III. definir medidas estruturais, como mecanismos de fomento para usos do solo compatíveis com áreas de interesse para drenagem, por meio de bacias de detenção secas, bacias de detenção úmidas, bacias de retenção secas, bacias de retenção úmidas e alagados;
IV. implantar medidas de prevenção de inundações, incluindo controle de erosão, especialmente em:

a) movimentos de terra;
b) controle de transporte e deposição de entulho e lixo;
c) combate ao desmatamento;
d) assentamentos clandestinos e outros tipos de ocupações nas áreas com interesse para drenagem;

V. investir na renaturalização e melhorias das calhas fluviais e na recuperação dos sistemas de macro e microdrenagem;
VI. redimensionar todo o sistema pluvial do município e eliminação do despejo das águas pluviais diretamente nas areias das praias;
VII. implementar soluções para a drenagem pluvial, minimizando alagamentos e promovendo a sustentabilidade ambiental na região central de Jaguaruna;
VIII. reestruturar a rede pluvial existente para otimizar o escoamento das águas, reduzir alagamentos e garantir a segurança da população.

VERSÃO PRELIMINAR

Subseção IV
Dos Resíduos Sólidos

Art. 74 A Política Municipal de Resíduos Sólidos tem como objetivo garantir a proteção da saúde pública e do meio ambiente, através da prevenção, redução, reutilização, reciclagem e disposição final dos resíduos de maneira sustentável, envolvendo a participação da sociedade, do setor público e privado, tendo como diretrizes:

I. assegurar a prestação adequada dos serviços de limpeza urbana e coleta de resíduos em toda a área do município, garantindo acesso a todos os cidadãos;
II. implementar ações que promovam a saúde pública e a saúde ambiental, minimizando o consumo de recursos naturais e controlando ambientes insalubres;
III. proteger e melhorar a qualidade do meio ambiente urbano e rural, preservando os recursos naturais e incentivando o uso de produtos ecologicamente corretos;
IV. implantar a coleta seletiva desde a fonte geradora, promovendo a separação de resíduos sólidos e líquidos e estimulando a formação de cooperativas para a reciclagem e comercialização;
V. promover programas de educação sanitária e ambiental para a população, estimulando o consumo responsável e a redução da geração de resíduos, garantindo que a população tenha acesso às informações sobre manipulação, acondicionamento, armazenamento e disposição final dos resíduos sólidos;
VI. exigir a aplicação da legislação pertinente ao descumprimento da destinação correta dos resíduos, com a criação de uma unidade especial de fiscalização para empresas que geram produtos tóxicos;
VII. implantar um Plano de Gestão Integrado entre o poder público e a sociedade civil, articulando ações com municípios vizinhos para o tratamento e destinação de resíduos sólidos;
VIII. estimular a pesquisa e o desenvolvimento de novas técnicas de gestão, minimização, coleta e tratamento de resíduos sólidos, buscando soluções inovadoras para a destinação final;
IX. implantar, direta ou indiretamente, centro de triagem de resíduos sólidos para coleta, separação e venda de materiais reciclados;
X. implantar dispositivos de coleta de resíduos em pontos turísticos, parques, praças e outras áreas públicas, promovendo a limpeza, a sustentabilidade e a conscientização ambiental.

Art. 75 O Plano de Resíduos Sólidos disporá sobre:

I. áreas para a implantação de aterros sanitários e de resíduos inertes de construção civil;
II. destinação final;
III. cooperação com os demais municípios das bacias hidrográficas e zona costeira de Jaguaruna na Política de Gestão de Resíduos Sólidos.

Parágrafo único. As especificações da Política Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos estão regidas pela Lei Municipal n.º 1905/2020.

VERSÃO PRELIMINAR

## CAPÍTULO V
## DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL

Art. 76 A Política de Promoção de Desenvolvimento Urbano e Rural tem por objetivo promover o acesso amplo, universal, democrático e a inclusão social dos habitantes de Jaguaruna. Esta estratégia se dará através das seguintes políticas:

I. Política de Produção Habitacional de Interesse Social;
II. Política Fundiária e Urbanização de Áreas Irregulares;
III. Política de Mobilidade Territorial e Estratégia de Estruturação Viária;
IV. Política de Implantação de Área de Parcelamento Prioritário;
V. Política de Infraestrutura Urbana;
VI. Política de Aproveitamento de Imóveis e Edificações Subutilizadas;
VII. Política do Espaço Público, da Paisagem e Das Áreas Verdes.

### Seção I
### Da Política de Produção Habitacional de Interesse Social

Art. 77 A Política Municipal de Produção Habitacional de Interesse Social visa ampliar a oferta de habitações de interesse social, garantindo a infraestrutura adequada, a qualificação ambiental e a dotação dos serviços necessários para a promoção da qualidade de vida nos assentamentos.

Art. 78 A Política Municipal de Produção Habitacional de Interesse Social observará os seguintes princípios da Política Nacional de Habitação:

I. direito à moradia enquanto um direito humano, individual e coletivo, previsto na Declaração Universal dos Direitos Humanos e na Constituição Brasileira de 1988;
II. questão habitacional como uma política de Estado, uma vez que o poder público é agente indispensável na regulação urbana e do mercado imobiliário, na provisão da moradia e na regularização de assentamentos precários, devendo ser, ainda, uma política continuada e pactuada com a sociedade;
III. gestão democrática com a participação dos diferentes segmentos da sociedade, possibilitando controle social e transparência.

Art. 79 A Política Municipal de Produção Habitacional de Interesse Social observará as seguintes diretrizes:

I. articular com programas preventivos, de construção e disponibilização de unidades habitacionais e programas curativos, de regularização, urbanização e inserção urbana definidos;

VERSÃO PRELIMINAR

II. consolidar os assentamentos ocupados pela população de baixa renda, mediante sua instituição como Zona Especial de Interesse Social - ZEIS, considerando os requisitos e critérios estabelecidos na Política Municipal de Habitação de Interesse Social;

III. elaborar projetos de construção de unidades habitacionais de interesse social, em áreas vazias ou subutilizadas e recuperar edifícios vazios e subutilizados e torná-los habitações de interesse social;

IV. controlar as ocupações em áreas de risco e *non aedificandi*, a partir de um processo participativo e da ação integrada dos setores municipais responsáveis;

V. diversificar as ações de provisão, mediante a promoção pública, apoio à iniciativa da sociedade e à constituição de parcerias, que proporcionem o aperfeiçoamento e a ampliação dos recursos, o desenvolvimento tecnológico e a produção de alternativas de menor custo, maior qualidade e conforto, considerando as realidades física, social, econômica e cultural da população a ser beneficiada;

VI. estimular a produção de habitações de interesse social;

VII. fixar parâmetros urbanísticos para habitações de interesse social, adequando as normas urbanísticas às condições socioeconômicas da população de baixa renda e simplificando os processos de aprovação de projetos e o licenciamento de habitações de interesse social, sem prejuízo ao meio ambiente;

VIII. incentivar a participação de todos os agentes públicos e privados e dos segmentos da sociedade civil na formulação e implementação da Política Municipal de Habitação de Jaguaruna, com vistas à superação do déficit habitacional municipal;

IX. integrar planos, projetos e ações da Política Municipal de Habitação com as demais políticas e ações públicas de desenvolvimento urbano, econômico e social municipais, intermunicipais, estaduais e federais, favorecendo a implementação de ações integrais e sustentáveis;

X. investir em obras de urbanização e de infraestrutura para requalificação de áreas propícias à habitação de interesse social, com qualidade urbana e ambiental, obedecendo a parâmetros a serem estabelecidos de forma a garantir padrões mínimos de sustentabilidade;

XI. prestar serviços de assistência técnica, jurídica, social e urbanística gratuita à população com renda familiar de até dois salários mínimos, nos processos de regularização urbanística e fundiária e de implementação de áreas de ZEIS, assim como nos programas de habitação de interesse social;

XII. promover atendimento habitacional a famílias, em caso de necessidade de remoção em área de risco para execução de obras, equipamentos públicos ou implantação de infraestrutura.

## Seção II
## Da Política Fundiária e Urbanização de Áreas Irregulares

VERSÃO PRELIMINAR

Art. 80 A política fundiária e a regularização de núcleos urbanos informais, nos quais seus ocupantes não detêm a propriedade sobre os imóveis ocupados, devem ser aplicadas em áreas que não comprometam a segurança da população residente e onde seja permitida a melhoria das condições da infraestrutura dos assentamentos e das características ambientais locais.

Art. 81 A Política Fundiária de Regularização de Áreas Irregulares será instituída através das seguintes ações:

I. implantação do Plano Municipal de Habitação de Interesse Social;
II. implantação de condições adequadas para a habitação, infraestrutura urbana, equipamentos e serviços necessários nos locais de conflito;
III. promoção de medidas para legalização e titulação da área, em benefício dos ocupantes.

Art. 82 Os assentamentos localizados nas áreas em situação de risco, nos quais seja possível a regularização urbanística e jurídico-fundiária, deverão ser transformados em ZEIS e ter o planejamento e a implementação de sua consolidação a partir da elaboração de plano urbanístico.

Art. 83 O Município, por lei específica, elaborará Plano de Reassentamento para a população que habita em áreas de risco nas quais não seja possível a regularização urbanística e jurídico-fundiária, que deverá prever:

I. as etapas necessárias à recuperação do ambiente desocupado e ao processo de reassentamento dos seus ocupantes para, preferencialmente, áreas próximas ao assentamento original, assegurando os laços sociais, econômicos e culturais da população afetada com sua vizinhança;
II. participação dos reassentados no processo de planejamento e de implementação da intervenção;
III. transformação do novo assentamento em ZEIS.

§ 1º As áreas em situação de risco, nas quais não seja possível a sua eliminação ou mitigação, as destinadas a uso público imprescindíveis e as *non aedificandi* são consideradas áreas inviáveis para regularização urbanística e jurídico-fundiária.

Art. 84 O poder público municipal não aprovará projetos para execução de obras de impacto ambiental sem que sejam emitidas as devidas licenças pelos órgãos públicos competentes, observando-se os casos de dispensa previstos no § 3º do art. 8º da Lei n.º 12.651/2012 (Código Florestal).

## Seção III
## Da Mobilidade Territorial e Estratégia de Estruturação Viária

Art. 85 A Política Municipal de Mobilidade Territorial e Estratégia de Estruturação Viária será o instrumento para promover a ocupação adequada e ordenada do território e possibilitar aos indivíduos o acesso com segurança ao processo produtivo, serviços, bens, lazer e moradia, definindo as políticas públicas em consonância com a legislação federal, estadual e municipal pertinente, na seguinte ordem de prioridade:

VERSÃO PRELIMINAR

I. Política de Estruturação Viária;
II. Política de Estruturação do Transporte Coletivo e de Cargas;
III. Política de Estruturação de Circulação de Tráfego Urbano, Rural e Interbalneários;
IV. Política de Acessibilidade de Passeios e Calçadas;
V. Política de Implantação de Ciclovias.

Art. 86 A mobilidade territorial é a função pública destinada a garantir o acesso ao conjunto de infraestruturas, veículos, equipamentos utilizados para o deslocamento, controle e circulação de pessoas, bens e animais, obedecendo aos princípios de acessibilidade universal.

Parágrafo único. Na promoção da mobilidade territorial, deverão ser observadas as regras específicas previstas na legislação federal, estadual e municipal, assim como nas normas técnicas editadas pelos órgãos públicos competentes.

Art. 87 A Política de Mobilidade Territorial, amparada no conceito de acessibilidade, fundamenta-se na priorização do acesso amplo, democrático e seguro ao espaço urbano, tendo como princípios:

I. universalizar o acesso à cidade;
II. direcionar a expansão urbana;
III. melhorar a qualidade ambiental, incentivando os meios não motorizados de transporte;
IV. qualificar o transporte coletivo urbano e regional;
V. fazer prevalecer o interesse público.

Art. 88 As políticas públicas relativas à mobilidade territorial devem ser orientadas para a inclusão social e responder às demandas da população em termos de equidade e segurança.

Parágrafo único. A rede viária e a de transporte devem articular as diversas partes do município aos demais municípios vizinhos.

Art. 89 São diretrizes da Política Municipal de Mobilidade Territorial:

I. promover a integração entre os diversos órgãos e concessionárias públicas, quanto à execução e planejamento de obras, evitando danos aos espaços públicos que possam prejudicar a acessibilidade e a circulação de tráfego;
II. implementar parcerias público-privadas, objetivando a viabilização do Plano Viário;
III. garantir a mobilidade como condição essencial para o acesso das pessoas às funções urbanas, considerando os deslocamentos regionais, a diversidade social e as necessidades de locomoção, em especial das pessoas com deficiência e idosos;
IV. implementar ações multidisciplinares e intersetoriais para ampliação e implantação do Plano Viário.

VERSÃO PRELIMINAR

Art. 90 A Política Municipal de Estruturação Viária visa garantir um sistema de circulação eficiente. São diretrizes do Plano Viário:

I. manter a hierarquia das vias que integram o sistema viário de Jaguaruna, ficando classificadas de acordo com a sua importância e o serviço que elas proporcionam quanto à mobilidade do tráfego e controle de acesso;
II. promover ações, fiscalização e manutenção das áreas *non aedificandi*;
III. realizar estudos de impacto nas áreas consolidadas para o futuro alargamento das vias, quando houver necessidade;
IV. adotar medidas que minimizem os impactos ambientais, no que se refere à construção e manutenção das obras viárias;
V. modernizar o sistema viário urbano, criando novas vias básicas interligadas, seguindo as especificações da Lei do Sistema Viário, Circulação e Mobilidade, dotando-as com espaço adequado para a circulação segura e eficiente;
VI. promover estudos de tráfego na cidade de Jaguaruna, buscando soluções eficientes para a mobilidade urbana nas principais vias;
VII. implantar um contorno viário, para a melhor distribuição do tráfego na malha viária;
VIII. promover a pavimentação de vias de acordo com as necessidades das comunidades;
IX. promover a pavimentação das vias locais com pisos permeáveis e drenantes, preferencialmente;
X. realizar manutenções preventivas e corretivas nas vias municipais, sempre que houver necessidade;
XI. seguir as normas de planejamento das vias estabelecidas em lei específica, garantindo o desenvolvimento urbano de maneira organizada e integrada à infraestrutura de transporte da cidade;
XII. promover a fiscalização das edificações próximas à faixa lindeira das rodovias, visando impedir a ocupação da faixa de domínio;
XIII. estabelecer um sistema viário regional, integrando os municípios vizinhos a Jaguaruna através de vias estruturais, em consonância com os Planos Viários municipais e estaduais.

Parágrafo único. A Política de Estruturação Viária deverá prever mecanismos de incentivo ao uso de calçadas verdes, jardins de chuva e ciclovias conectadas, de modo a promover a drenagem urbana sustentável e o conforto climático.

Art. 91 São diretrizes da Política de Estruturação do Transporte Coletivo e de Cargas:

I. desenvolver estudos visando à implantação do sistema de transporte coletivo, de acordo com as necessidades do município;
II. fomentar o diálogo entre o setor público e privado, promovendo o transporte intermunicipal e interbairros para atender a todas as comunidades;
III. tornar o transporte coletivo acessível, eficiente, seguro e atrativo, promovendo a agilização do sistema de transporte com a introdução de novos serviços e tecnologias;

VERSÃO PRELIMINAR

IV. implantar e padronizar os abrigos e pontos de parada, visando melhorar a segurança da população que usa o transporte coletivo;
V. implantar sistema de informações ao usuário nos pontos de embarque e desembarque de passageiros do transporte coletivo urbano, tratando, no mínimo, das informações referentes a linhas, itinerários, frequência e sistemas de integração;
VI. estabelecer políticas tarifárias que preservem o equilíbrio econômico e social dos sistemas e serviços de transportes;
VII. ordenar o sistema de distribuição de cargas, definindo rotas específicas para caminhões;
VIII. definir pontos de carga e descarga ao longo das vias
IX. realizar estudos para alternativas e novas tecnologias de acesso de cargas aos terminais aeroportuários e ferroviários;
X. incentivar a implantação de terminais de triagem de carga aeroportuária.

Art. 92 São diretrizes da Política de Estruturação de Circulação de Tráfego Urbano, Rural e Interbalneários:

I. redução do impacto do seccionamento da cidade causado pelas barreiras físicas constituídas pelos rios, morros e sistemas rodoviário e ferroviário, mediante infraestruturas de transposição e integração urbana;
II. realizar estudos e projetos para pavimentação, modelamento e adequação das estradas rurais e de acesso aos balneários;
III. tratar interseções e pontos críticos para aumento da segurança e fluidez de tráfego;
IV. realizar programas de educação e segurança de trânsito;
V. aprimorar os procedimentos de fiscalização do trânsito;
VI. modernizar os padrões da sinalização viária;
VII. planejamento e execução de obras viárias, com intervenções em pontos de conflito localizado, contribuindo para a fluidez do sistema viário.

Art. 93 A Política de Acessibilidade de Passeios e Calçadas deverá seguir as especificações que constam na Lei do Sistema Viário, Circulação e Mobilidade, bem como estar em conformidade com as normas técnicas.

Art. 94 A Política de Implantação de Ciclovias deverá seguir as especificações que constam na Lei do Sistema Viário, Circulação e Mobilidade, bem como estar em conformidade com as normas técnicas.

Art. 95. A administração municipal, tendo ouvido o Conselho Municipal de Trânsito, deverá regular os serviços de transporte de cargas, bens e mercadorias, estabelecendo horários, tipologia de tráfego e categoria de risco.

Parágrafo único. O Município manterá o Conselho Municipal de Trânsito, a ser constituído, paritariamente, pelo poder público e sociedade civil organizada.

VERSÃO PRELIMINAR

## Seção IV
## Da Política de Implantação de Área de Parcelamento Prioritário

Art. 96 A Política de Implantação de Área de Parcelamento Prioritário visa buscar o melhor aproveitamento dos imóveis não edificados localizados em áreas com infraestrutura instalada. Esta política será implementada através das seguintes ações:

I. estabelecer diretrizes para o aproveitamento dos imóveis considerados de localização estratégica para implantação de atividades que promovam o desenvolvimento econômico, social e habitacional de Jaguaruna, bem como o do meio ambiente;
II. aproveitamento dos imóveis não edificados e não utilizados que estarão sujeitos à tributação diferenciada, mediante a aplicação dos instrumentos de cumprimento da função social da propriedade.

Parágrafo único. Os imóveis ociosos em zonas com infraestrutura deverão ser priorizados nas ações de produção habitacional e serão incluídos em cadastro público acessível para fins de planejamento urbano.

## Seção V
## Da Infraestrutura Urbana

Art. 97 A Política da Infraestrutura Urbana visa à justa distribuição da infraestrutura urbana e dos serviços urbanos de interesse coletivo na realização dos seguintes objetivos:

I. aplicação de instrumentos que permitam ao Município a interação eficaz dos serviços públicos para melhoria da qualidade de vida;
II. compatibilização da oferta e da manutenção de serviços públicos e seus respectivos equipamentos com o planejamento do Município;
III. implantação do mobiliário urbano de forma padronizada nas vias e áreas públicas;
IV. promoção da distribuição e da apropriação dos serviços públicos e equipamentos urbanos de forma socialmente justa e equilibrada na cidade;
V. promoção do aprimoramento das redes públicas e privadas de energia elétrica, telefonia, televisão e internet a cabo, priorizando instalações subterrâneas;
VI. buscar formas alternativas de energia renovável, com estudos, planos e projetos com empresas e municípios vizinhos para aproveitamento do potencial da região.

### Subseção I
### Da Política de Iluminação Pública

Art. 98 São objetivos da Política de Iluminação Pública:

VERSÃO PRELIMINAR

I. utilizar como referência as especificações da norma ABNT NBR 5101/2024: Iluminação Viária – Procedimentos;
II. assegurar a iluminação pública noturna nos logradouros públicos, através de medidas de conservação e eficiência energética, redução do consumo e o uso racional de energia;
III. ampliar a cobertura de atendimento de iluminação pública nos balneários, nos bairros e nas comunidades rurais;
IV. melhorar a eficiência de iluminação da rede municipal pública e diminuir o consumo da mesma;
V. incentivar a substituição das luminárias de vapor metálico ou vapor de sódio por luminárias de LED;
VI. garantir a manutenção e substituição das luminárias, promovendo a segurança das vias e logradouros públicos.

## Subseção II
## Da Política Municipal de Comunicação

Art. 99 São diretrizes da Política Municipal de Comunicação:

I. atuar junto às empresas concessionárias, visando promover a disponibilização dos sistemas de telefonia e de transmissão de dados e imagens, integrando-as com centros urbanos regionais, nacionais e internacionais;
II. proporcionar os sistemas de telecomunicações e telemática em infraestrutura de suporte, visando à atração de investimentos e empreendimentos no município;
III. propor estratégias para acompanhamento da evolução tecnológica dos sistemas de comunicação e telemática em nível municipal e regional, através da participação e controle compartilhado entre os setores público, privado e a sociedade;
IV. assegurar a inclusão digital e a acessibilidade às tecnologias de comunicação para todos os grupos da população, especialmente os mais vulneráveis, garantindo que todos tenham acesso equitativo às oportunidades oferecidas pelas novas tecnologias.

## Seção VI
## Da Política do Serviço Funerário

Art. 100 São diretrizes da Política do Serviço Funerário:

I. descentralizar, ampliar e melhorar a prestação do serviço à comunidade;
II. controlar e monitorar os serviços prestados pela iniciativa privada;

VERSÃO PRELIMINAR

III. elaborar estudos para monitoramento e melhoria da infraestrutura dos cemitérios, bem como estudos para implantação de nova área dos serviços funerários;
IV. garantir que os cemitérios ofereçam um ambiente seguro e acessível, por meio da implementação de uma infraestrutura básica adequada;
V. estabelecer princípios e diretrizes para a implantação de um crematório, garantindo conformidade com as legislações específicas e respeitando os valores éticos e culturais da comunidade.

## Seção VII
## Da Política de Aproveitamento de Imóveis e Edificações Subutilizados

Art. 101 A Política de Aproveitamento de Imóveis e Edificações Subutilizados busca identificar quais são esses imóveis e edificações, que deverão cumprir a sua função social da propriedade, remetendo-os a uma melhor utilização através da aplicação de instrumentos indutores à ocupação, instrumentos tributários e da promoção de parcerias e cooperação entre o poder público e a iniciativa privada.

Art. 102 Os objetivos desta política são:

I. revitalizar edificações não utilizadas e subutilizadas, bem como os espaços do entorno;
II. promover o adequado adensamento e otimização da cidade.

Art. 103 Esta política será implantada através das seguintes ações:

I. levantamento das condições físicas, jurídicas e sociais de cada edificação e as potencialidades de reutilização;
II. elaboração de estudos, projetos e ações para reutilização, restauração e conclusão dos imóveis, verificando formas de financiamento, viabilidade jurídica e formas de execução pública, privada ou em parcerias;
III. determinação de parâmetros que estabeleçam critérios de identificação de imóveis e edificações subutilizados;
IV. notificação dos proprietários dos imóveis sujeitos ao cumprimento da função social da propriedade;
V. aplicação dos instrumentos do Estatuto da Cidade como notificação e/ou utilização compulsória, IPTU progressivo no tempo e consórcio imobiliário.

## Seção VIII
## Do Espaço Público, da Paisagem Urbana e das Áreas Verdes

Art. 104 O Município deve ordenar e disciplinar a paisagem, entendida como a configuração visual da cidade e seus componentes, resultantes da interação entre os elementos naturais, edificados, históricos e culturais, como também o uso do espaço

VERSÃO PRELIMINAR

público de superfície, aéreo e do subsolo, buscando a preservação da qualidade e identidade territorial.

Art. 105 São diretrizes para o uso do espaço público e da paisagem urbana:

I. assegurar o equilíbrio visual entre os diversos elementos que compõem a paisagem urbana, garantindo ao cidadão a compreensão de seus elementos constitutivos públicos e privados;
II. compatibilizar o uso dos espaços públicos com sua vocação e demais funções, valorizando as condições de segurança e conforto no deslocamento de pessoas e veículos, priorizando a circulação de pedestres e ciclistas, em especial de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida;
III. consolidar e promover a identidade visual do mobiliário urbano, equipamentos e serviços municipais, padronizando-a e racionalizando-a para sua melhor identificação, com ênfase na funcionalidade e na integração com a paisagem territorial;
IV. criar instrumentos para proteger os elementos naturais, culturais e paisagísticos, permitindo a visualização do panorama e a manutenção da paisagem em que estão inseridos;
V. implantar normas e critérios quanto ao uso do espaço público para a comercialização de produtos, realização de eventos e demais atividades, estando subordinadas à preservação da qualidade e identidade territorial;
VI. implantar normas e critérios rigorosos em defesa da paisagem urbana nos espaços públicos e privados, como medida de coibir drasticamente a poluição visual resultante da instalação de comunicação visual na cidade;
VII. possibilitar a outorga, concessão ou permissão de uso de espaços públicos do Município para a implantação de equipamentos de infraestrutura, de serviços públicos, mobiliário urbano e outros elementos de interesse público;
VIII. regulamentar o uso e a implantação de equipamentos de infraestrutura de serviços públicos de superfície, aérea e de subsolo nos espaços públicos.

Art. 106 As áreas verdes públicas e privadas do município constituem o sistema municipal de áreas verdes, exercendo sua função vital na melhoria da qualidade ambiental, cultural, social e recreacional do município.

Art. 107 São diretrizes do município em relação ao sistema de áreas verdes:

I. integrar áreas verdes significativas de propriedade particular ao sistema municipal, assegurando sua preservação e uso;
II. criar instrumentos legais para estimular parcerias na implantação e manutenção de áreas verdes e espaços ajardinados;
III. disciplinar atividades culturais, esportivas e turísticas em praças e parques, respeitando a essência desses espaços;
IV. criar conexões entre áreas verdes, promovendo interligações de importância regional;
V. promover, através das áreas verdes, áreas permeáveis para a infiltração das águas pluviais;
VI. desenvolver programas para efetiva implantação de áreas verdes em conjuntos habitacionais e loteamentos;

VERSÃO PRELIMINAR

VII. utilizar áreas remanescentes de desapropriações para criar parques e praças;
VIII. estabelecer parcerias com incentivos fiscais para a manutenção de áreas verdes, seguindo critérios técnicos;
IX. elaborar um mapeamento abrangente das áreas verdes do município.

## TÍTULO IV
## DO ORDENAMENTO TERRITORIAL

Art. 108 O ordenamento territorial é o instrumento de estruturação e indução do desenvolvimento municipal, considerando toda a extensão territorial e suas características para o processo de planejamento.

Art. 109 O ordenamento territorial tem como objetivo orientar a gestão do território, visando à construção de uma cidade mais justa, fisicamente ordenada e economicamente sustentável, levando em consideração as especificidades de cada espaço urbano e rural.

### CAPÍTULO I
### DA ESTRUTURA ESPACIAL

Art. 110 A estrutura espacial de Jaguaruna é o conjunto de diretrizes de desenvolvimento territorial para as áreas urbana e rural, e se configura pela distribuição dos seus ambientes naturais, do seu conjunto edificado, caracterizado por seus diversos usos e funções, dos sistemas de infraestrutura e dos equipamentos públicos.

Art. 111 A estruturação espacial deve considerar os seguintes fatores:

I. a descentralização de atividades, por meio de uma política de policentralidade que considere a atividade econômica, a provisão de serviços e aspectos socioculturais;
II. a vocação da cidade, segundo as suas características socioambientais e econômicas, buscando a sua sustentabilidade;
III. a miscigenação da ocupação do solo, com vistas à diminuição de deslocamentos de pessoas e veículos e à qualificação do sistema urbano;
IV. a orla do mar, composta pelas suas faixas de areia, dunas, restingas, fozes dos rios e lagoas;
V. a rede hídrica da cidade, formada pelos cursos e corpos d’água, entendida no conjunto dos demais elementos naturais como o mais importante sistema estruturador do ordenamento territorial da cidade;
VI. os maciços vegetais, como forma de assegurar o patrimônio natural existente, promovendo o equilíbrio do ecossistema;
VII. as características morfológicas e tipológicas do ambiente construído, em especial as áreas de ocupação espontâneas existentes fora dos padrões considerados formais, como forma de respeitar a diversidade sociocultural;

VERSÃO PRELIMINAR

VIII. os sistemas de saneamento ambiental, como elemento essencial para a melhoria das condições de habitabilidade e desenvolvimento;

IX. a densificação controlada, associada à perspectiva de otimização e racionalização dos custos de produção da cidade;

X. o sistema viário e de transporte, como infraestrutura integradora das diversas partes da cidade, conectada aos demais municípios da região, garantindo a mobilidade das pessoas e a circulação dos bens e serviços;

XI. a distribuição dos espaços públicos, equipamentos urbanos e serviços sociais, como meio de promoção de uma maior equidade social e espacial da coletividade;

XII. o reconhecimento da cidade informal, por meio de uma política que envolva o interesse social;

XIII. as áreas de morro, com suas características ambientais e seu potencial paisagístico;

XIV. a necessidade de integração com os municípios vizinhos;

XV. a distribuição espacial dos usos e atividades urbanas, com vistas a:

a) adequar e direcionar as ofertas de infraestrutura e serviços urbanos à distribuição físico-espacial das diversas demandas do uso habitacional e das atividades econômicas;

b) garantir a acessibilidade e corresponsabilidade dos diversos segmentos envolvidos na produção do espaço, com a justa distribuição do processo de urbanização;

c) aplicar os instrumentos previstos no Estatuto da Cidade para otimizar a utilização da infraestrutura existente e reforçar a função social e econômica da propriedade e da cidade;

d) incentivar a implantação de empreendimentos de alta qualidade e baixo impacto ambiental relacionados às atividades de turismo náutico, à pesca esportiva, à hospedagem qualificada, à gastronomia de qualidade, aos serviços de saúde e educação especializados e à promoção da inovação tecnológica;

e) planejar e estimular a ocupação de áreas não utilizadas ou subutilizadas ao longo da BR-101 para a implantação de empreendimentos de porte, voltados ao setor industrial e de serviços;

f) potencializar as infraestruturas e espaços públicos;

g) reconhecer e conservar espaços de usos predominantemente residenciais, assegurando a manutenção de suas características funcionais e espaciais;

h) reforçar a vocação do turismo, da atividade balneária e de atividades econômicas qualificadoras;

i) reforçar e garantir a multiplicidade de usos nas diversas partes do território do município, visando qualificar e estimular a agricultura familiar e a instalação de atividades econômicas de comércio, serviços e indústrias não poluentes, compatíveis com a capacidade da infraestrutura urbana, considerando a aplicação dos instrumentos previstos no Estatuto da Cidade, contribuindo para a redução dos deslocamentos e agregando riqueza;

j) regular as atividades incômodas e empreendimentos que gerem impacto social, ambiental, econômico e urbanístico;

VERSÃO PRELIMINAR

k) reservar e promover áreas de interesse público para a implantação de empreendimentos qualificadores, de forma sustentável, relacionados à cultura, ao lazer e ao entretenimento.

XVI. a estruturação e a qualificação ambiental, por meio da valorização do patrimônio natural;

XVII. o estímulo à produção primária, conforme o zoneamento.

## CAPÍTULO II
## DA DIVISÃO TERRITORIAL

Art. 112 Para orientar o ordenamento e a gestão territorial do Município de Jaguaruna, serão definidos:

I. o macrozoneamento;

II. o zoneamento.

Art. 113 A divisão territorial tem como finalidade definir as diretrizes e os instrumentos necessários para o desenvolvimento urbano da cidade, buscando:

I. fornecer as bases para o dimensionamento e a expansão das redes de infraestrutura e para a implantação de equipamentos e serviços urbanos;

II. identificar, reconhecer, recuperar e preservar as regiões de interesses histórico, cultural, arqueológico, paisagístico e ambiental;

III. promover a regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda, mediante o estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação, considerando a situação socioeconômica da população e as normas ambientais;

IV. qualificar os usos que se pretende induzir ou restringir em cada área da cidade;

V. regular o uso e ocupação do solo, como forma de controlar o adensamento em áreas com infraestrutura deficiente, indisponível ou saturada.

### Seção I
### Do Macrozoneamento Municipal

Art. 114 O macrozoneamento municipal corresponde à divisão territorial, no intuito de definir para cada um dos espaços seu interesse geral e sua finalidade específica.

Art. 115 Para a consecução do desenvolvimento urbano da cidade, o município fica dividido em macrozonas, considerando:

I. a compatibilidade com as características do ambiente urbano, construído e natural, de forma a integrar a paisagem natural, as redes hídricas e os maciços vegetais, reconhecer as características morfológicas e tipológicas do conjunto edificado e valorizar os espaços de memória coletiva, da promoção da sociabilidade e de manifestações culturais;

VERSÃO PRELIMINAR

II. o reconhecimento das especificidades da distribuição espacial dos usos e atividades urbanas e a diversidade de tipologias, demandas e padrões socioeconômicos e culturais;
III. a adequação do parcelamento, do uso, e da ocupação do solo à disponibilidade de infraestrutura urbana;
IV. a conjugação das demandas socioeconômicas e espaciais com as necessidades de otimização dos investimentos públicos e privados e de melhoria e adequação dos padrões urbanos, promovendo a justa distribuição do processo de urbanização.

Art. 116 O ambiente do município compreende todo o seu território, constituído pelo conjunto de elementos naturais e construídos, resultantes do processo físico, biológico, social e econômico de uso e apropriação dos espaços, das relações e atributos de diversos ecossistemas.

Art. 117 O ambiente urbano compõe-se do ambiente natural e do ambiente construído, constituindo as unidades da paisagem urbana.

§ 1º As unidades de paisagem urbana são porções de território que possuem características específicas, que determinam vocações e que devem ser objeto de Planos de Intervenção Paisagística e/ou Urbanística.

§ 2º Considera-se ambiente predominantemente construído o conjunto de unidades de paisagem, caracterizadas pela presença de intervenções humanas, expressas no conjunto edificado, nas infraestruturas e nos espaços públicos.

§ 3º Considera-se ambiente predominantemente natural o conjunto de unidades de paisagem, constituído pelos elementos naturais remanescentes ou introduzidos, entendido como ecossistemas naturais e suas manifestações fisionômicas, com particular destaque às águas superficiais, à fauna e à flora.

Art. 118 O território do Município será dividido nas seguintes macrozonas:

I. Macrozona Rural (MR): Compreende as áreas situadas fora do perímetro urbano, destinadas predominantemente a atividades agrícolas, pecuárias, silviculturais, agroindustriais, extrativistas, de preservação ambiental, turismo rural e outras atividades econômicas e produtivas características do meio rural;
II. Macrozona de Uso Especial (MUE): Área destinada prioritariamente a atividades industriais, transporte aéreo, logística, armazenamento, distribuição de mercadorias, transporte de carga e comércio;
III. Macrozona Urbana (MU): Área destinada prioritariamente a usos urbanos, caracterizada pela predominância de edificações e pela diversidade de formas de apropriação e ocupação do espaço;
IV. Macrozona de Expansão Urbana (MEU): Compreende áreas do território passíveis de urbanização, situadas em zonas de transição entre o meio urbano e rural, destinadas à ocupação a médio e longo prazo;
V. Macrozona Ambiental (MA): Compreende as porções do território municipal que são potenciais para a preservação ambiental, estas áreas são majoritariamente caracterizadas pela sua relevância quanto as funções ecológicas.

VERSÃO PRELIMINAR

## Seção II
## Do Zoneamento Municipal

Art. 119 O zoneamento municipal estabelece áreas diferenciadas de uso e ocupação do solo, visando dar a cada região a utilização mais adequada, seguindo as determinações do macrozoneamento.

Art. 120 A delimitação das zonas, bem como os parâmetros de uso e ocupação do solo, por meio de índices urbanísticos, será definida na Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo.

## Seção III
## Das Áreas Especiais

Art. 121 As Áreas Especiais de Urbanização Condicionada (AEUC) compreendem os loteamentos aprovados pela municipalidade antes da vigência da Lei Federal n.º 6.766/1979, localizados fora da Macrozona Urbana (MU).

Parágrafo único. A inclusão dessas áreas na Macrozona Urbana (MU) dependerá de aprovação pelos órgãos competentes, sendo vedada caso existam pendências legais de natureza ambiental, urbanística ou fundiária, devendo ainda ser comprovada a implantação da infraestrutura urbana mínima e o atendimento à legislação vigente.

# CAPÍTULO III
# DOS INSTRUMENTOS DO ESTATUTO DA CIDADE

## Seção I
## Dos Instrumentos de Política Urbana

Art. 122 Para promoção, planejamento, controle e gestão do desenvolvimento territorial, com o objetivo de fazer cumprir a função social da propriedade, serão adotados pelo Município de Jaguaruna os seguintes instrumentos de política urbana:

I. planos nacionais, regionais e estaduais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;
II. planejamento das aglomerações urbanas e microrregiões;
III. instrumentos de planejamento municipal:
    a. instituição de unidades de conservação;
    b. lei de diretrizes orçamentárias;
    c. lei de orçamento anual;
    d. lei de uso e ocupação do solo e legislação urbanística;
    e. plano de contingência e emergência;
    f. plano de gestão de saneamento ambiental;

VERSÃO PRELIMINAR

g. plano de regularização das zonas especiais de interesse social;
h. plano diretor;
i. plano estratégico de desenvolvimento econômico e social;
j. plano municipal de habitação;
k. plano plurianual;
l. plano preventivo de defesa civil;
m. plano setorial de controle de riscos e de proteção da orla, dunas e lagoas;
n. plano setorial de mobilidade do sistema viário e de transporte público;
o. política do meio-ambiente e do equilíbrio ecológico do Município de Jaguaruna;
p. política municipal de segurança pública;
q. zonas especiais, imóveis especiais e usos especiais;
r. zoneamento ambiental;

IV. instrumentos jurídico-urbanísticos:
a. parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;
b. IPTU progressivo no tempo;
c. desapropriação com pagamentos mediante títulos da dívida pública
d. consórcio imobiliário;
e. outorga onerosa do direito de construir;
f. direito de preempção;
g. transferência do direito de construir;
h. operações urbanas consorciadas;
i. direito de superfície;
j. estudo de impacto de vizinhança;
k. desapropriação;
l. estudo prévio de impacto ambiental;
m. instituição de zonas especiais de interesse social;
n. licenciamento ambiental;
o. tombamento;

V. instrumentos de regularização fundiária:
a. instituição de zonas especiais de interesse social - ZEIS;
b. concessão de uso especial para fins de moradia;
c. concessão de direito real de uso;
d. legitimação de posse;
e. usucapião especial;

VI. instrumentos tributários e financeiros:
a. imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana - IPTU;
b. contribuição de melhoria;
c. incentivos e benefícios fiscais;
d. fundo de desenvolvimento municipal;
e. Código Tributário Municipal;

VII. instrumentos jurídico-administrativos:
a. servidão administrativa e limitações administrativas;
b. referendo popular e plebiscito;
c. concessão, permissão ou autorização de uso de bens públicos municipais;
d. contratos de concessão dos serviços públicos urbanos;

VERSÃO PRELIMINAR

e. contratos de gestão com concessionária pública municipal de serviços urbanos;
f. convênios e acordos técnicos, operacionais e de cooperação institucional;

VIII. instrumentos de democratização da gestão urbana:
a. Conselho de Gestão e Desenvolvimento Territorial;
b. Departamento Municipal de Planejamento Urbano;
c. Fórum de Políticas Públicas;
d. Conferência da Cidade;
e. Fundo Municipal de Gestão e Desenvolvimento Territorial.

## Seção II
## Dos Instrumentos Jurídico-Urbanísticos

### Subseção I
### Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios

Art. 123 A partir da aprovação desta lei, a propriedade que não cumprir sua função social é passível de parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, nos termos do art. 182 da Constituição Federal, dos artigos 5º e 6º da Lei Federal n.º 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade e do art. 105 da Lei Orgânica do Município de Jaguaruna. Os imóveis que se mantiverem não parcelados, não edificados, subutilizados ou não utilizados, localizados na Macrozona do Ambiente Construído (MAC), são passíveis de parcelamento, edificação ou utilização compulsórios.

Art. 124 Com o objetivo de fazer com que a propriedade urbana cumpra sua função social, o poder executivo municipal determinará o parcelamento, edificação ou utilização compulsórios.

§ 1º Fica facultado aos proprietários de que trata este artigo propor ao poder executivo o estabelecimento de consórcio imobiliário, conforme disposições do art. 46 do Estatuto da Cidade, como forma de viabilização financeira do imóvel.

§ 2º Parcelamento compulsório significa a obrigação do proprietário de parcelar, para fins urbanos, sua propriedade, de acordo com a Lei Federal n.º 6.766/79, Lei Federal n.º 9.785/99 e outras leis que versem sobre o assunto.

§ 3º Edificação compulsória significa a obrigação do proprietário de edificar em seu lote, de acordo com a Lei Municipal de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo e especificações do Código de Obras.

§ 4º Utilização compulsória significa a obrigação do proprietário em dar uso à edificação que se encontra fechada e/ou abandonada, de acordo com a Lei Municipal de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo.

Art. 125 Não estão sujeitos ao parcelamento, utilização e edificação compulsórios os imóveis com área de até 250,00 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) cujos proprietários não possuam outro imóvel.

VERSÃO PRELIMINAR

Art. 126 O poder público municipal deverá proceder à elaboração de um cadastramento e mapeamento dos imóveis urbanos não parcelados, não edificados, subutilizados ou não utilizados.

Art. 127 Os proprietários dos imóveis declarados de parcelamento, edificação ou utilização compulsórios serão notificados para o cumprimento da obrigação, devendo a notificação ser averbada em cartório de registro de imóveis.

Parágrafo único. A notificação dos proprietários dar-se-á nos termos dos incisos I e II, § 3º, art. 5º da Lei Federal n.º 10.257/2001.

Art. 128 Consideram-se:

I. imóveis não edificados os lotes e glebas cujo coeficiente de utilização seja igual a 0 (zero);
II. imóveis não utilizados os lotes edificados ou glebas edificadas cuja área construída esteja desocupada há mais de 5 (cinco) anos;
III. imóveis subutilizados os lotes edificados ou glebas edificadas quando os coeficientes de utilização não atinjam o mínimo previsto por zona.

Art. 129 Os proprietários notificados terão, para implementação das obrigações impostas nesta subseção, os seguintes prazos:

I. 2 (dois) anos, a partir da notificação, para que seja protocolado o projeto no órgão municipal competente;
II. 2 (dois) anos, a partir da aprovação do projeto, para iniciar a obra do empreendimento.

Art. 130 Não serão passíveis de edificação ou utilização compulsórios:

I. lotes utilizados para instalação de atividades econômicas que não necessitem de edificação para exercer suas finalidades;
II. lotes que exerçam função ambiental essencial, comprovada tecnicamente pelo órgão competente;
III. áreas de interesse do patrimônio cultural;
IV. imóveis integrantes da massa falida;
V. áreas de restrição à ocupação urbana.

VERSÃO PRELIMINAR

## Subseção II
## Imposto Predial e Territorial Urbano Progressivo no Tempo

Art. 131 Em caso de descumprimento das condições e dos prazos previstos para o parcelamento, edificação ou utilização compulsórios e das etapas previstas nesta lei, o Município procederá à aplicação do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) progressivo no tempo, mediante majoração da alíquota pelo prazo de 5 (cinco) anos consecutivos.

Art. 132 O valor da alíquota a ser aplicado a cada ano deverá ser fixado em lei específica e não excederá a duas vezes o valor referente ao ano anterior, respeitada a alíquota máxima de 15% (quinze por cento) do valor venal do imóvel.

Art. 133 É vedada a concessão de isenções ou de anistia relativas à tributação progressiva de que trata este artigo para fazer cumprir a função social da propriedade.

## Subseção III
## Desapropriação com Pagamento Mediante Títulos da Dívida Pública

Art. 134 Caso a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar não esteja atendida no prazo de 5 (cinco) anos, o Município manterá a cobrança pela alíquota máxima até que se cumpra a referida obrigação, podendo promover a desapropriação do imóvel com pagamento em títulos da dívida pública na forma prevista no art. 182, § 4º, inciso III da Constituição Federal, em conformidade com o art. 8º da Lei Federal n.º 10.257 de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade.

Art. 135 O Município, mediante prévia autorização do Senado Federal, emitirá títulos da dívida pública, com prazo de resgate de acordo com a legislação vigente, para pagamento do preço da desapropriação prevista neste artigo.

§ 1º O pagamento será efetuado em 10 (dez) anos, mediante parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurado o valor real da indenização e os juros legais.

§ 2º Os títulos de que trata este artigo não terão o poder liberatório para pagamentos de tributos.

Art. 136 O Município procederá ao adequado aproveitamento do imóvel no prazo máximo de 5 (cinco) anos, contados a partir da sua incorporação ao patrimônio público.

Parágrafo único. O aproveitamento do imóvel poderá ser efetuado diretamente pelo poder público ou por meio de alienação ou concessão a terceiros, observando-se, nestes casos, o devido procedimento licitatório.

Art. 137 Os imóveis desapropriados serão utilizados para a construção de habitações populares ou equipamentos urbanos, podendo ser concessionados a terceiros mediante prévia licitação.

§ 1º Ficam mantidas para o adquirente de imóvel as mesmas obrigações de parcelamento, edificação ou utilização previstas nesta lei.

§ 2º No caso de alienação, os recursos obtidos devem ser destinados a habitações populares ou equipamentos urbanos.

Art. 138 O Município poderá promover o aproveitamento do imóvel, direta ou indiretamente, mediante concessão urbanística ou outra forma de contratação.

## Subseção IV
## Consórcio Imobiliário

Art. 139 Considera-se consórcio imobiliário a forma de viabilização de planos de urbanização ou edificação por meio da qual o proprietário transfere ao poder público

VERSÃO PRELIMINAR

municipal seu imóvel e, após a realização das obras, recebe, como pagamento, unidades imobiliárias devidamente urbanizadas ou edificadas.

Art. 140 O valor das unidades imobiliárias a serem entregues ao proprietário será correspondente ao valor do imóvel antes da execução das obras.

Parágrafo único. O valor real desta indenização deverá:

I. refletir o valor da base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano, descontado o montante incorporado em função das obras realizadas, direta ou indiretamente, pelo poder público, na área onde ele se localiza;
II. excluir do seu cálculo expectativas de ganhos, lucros cessantes e juros compensatórios.

Art. 141 O poder público municipal poderá aplicar o instrumento do consórcio imobiliário além das situações previstas no art. 46 do Estatuto da Cidade, para viabilizar empreendimentos habitacionais de interesse social (HIS), além da realização de outras intervenções urbanísticas previstas neste plano diretor.

Art. 142 Os consórcios imobiliários deverão ser formalizados por termo de responsabilidade e participação, pactuados entre o proprietário urbano e a municipalidade, visando à garantia da execução das obras do empreendimento, bem como das obras de uso público.

## Subseção V
## Outorga Onerosa do Direito de Construir

Art. 143 O poder executivo municipal poderá exercer a faculdade de outorgar onerosamente o exercício do direito de construir, mediante contrapartida financeira a ser prestada pelo beneficiário, conforme o disposto nos artigos 28, 30 e 31 da Lei Federal n.º 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade e de acordo com os critérios e procedimentos definidos nesta lei.

§ 1º A concessão da outorga onerosa do direito de construir referida no caput condiciona-se à aprovação do Conselho da Cidade ou de seu sucedâneo.

§ 2º A concessão da outorga onerosa do direito de construir poderá ser negada caso se verifique a possibilidade de impacto não suportável pela infraestrutura ou o risco de comprometimento da paisagem urbana.

Art. 144 Para fins desta lei são adotadas as seguintes definições:

I. direito de construir: é a área edificável no terreno sem ônus para o proprietário;
II. coeficiente de aproveitamento básico: é o número que, multiplicado pela área do terreno, fornece a área edificável no terreno, sendo esta o direito de construir do proprietário;

VERSÃO PRELIMINAR

III. coeficiente de aproveitamento máximo: é a relação entre o coeficiente básico da área do terreno e a área máxima edificável que permite o direito de construir, mediante contrapartida ao poder executivo municipal.

Parágrafo único. Os coeficientes de aproveitamento permitido e máximo são fornecidos pela Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo.

Art. 145 É permitida a outorga onerosa do direito de construir, constituindo-se no direito de construir acima do coeficiente de aproveitamento básico, observando-se os limites de coeficiente de aproveitamento máximo fixados, mediante contrapartida obrigatória em favor do Município, e poderá ser feita por uma das seguintes formas:

I. depósito em dinheiro para FMDU;
II. obra ou serviço referente ao sistema viário, de transporte, mobiliário urbano ou equipamento público e comunitário, paisagismo a ser executado e mantido no entorno da atividade beneficiada ou em qualquer local do município;
III. doação de imóvel ou parte de imóvel;
IV. doação de equipamentos ao órgão municipal responsável pela gestão urbana ou ao Conselho da Cidade.

Parágrafo único. Caso o empreendedor opte pela contrapartida, conforme estabelecido nos incisos II, III e IV, o valor do mesmo não poderá ser inferior àquele calculado pela equação de contrapartida.

Art. 146 O direito de construir independe de contrapartida do Município, desde que observados os coeficientes de aproveitamento permitidos em cada zona definida pela Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo.

Art. 147 A outorga onerosa do direito de construir tem aplicação na Macrozona do Ambiente Construído (MAC), até os limites estabelecidos para os coeficientes de aproveitamento máximo determinados na Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo.

Art. 148 O potencial construtivo situado entre o coeficiente de aproveitamento básico e o coeficiente de aproveitamento máximo será adquirido através de outorga onerosa do direito de construir, nos termos desta lei.

Art. 149 A outorga onerosa do direito de construir dar-se-á mediante contrapartida financeira do proprietário, a ser paga ao município, sendo calculada da seguinte forma:

$CF = V . (Ae/Ca)$,

onde,

CF = contrapartida financeira,

V = valor venal do metro quadrado do imóvel,

Ae = área acima do coeficiente de aproveitamento básico que se pretende construir,

Ca = coeficiente de aproveitamento máximo.

Art. 150 Nas hipóteses de utilização de potencial construtivo decorrente de outorga onerosa do direito de construir, a expedição da licença de construção dependerá de

VERSÃO PRELIMINAR

comprovação da quitação da contrapartida financeira exigida para fins da respectiva outorga.

Parágrafo único. A quitação referida no caput deverá ser providenciada em até 12 (doze) meses após a aprovação do projeto inicial ou de reforma.

## Subseção VI
## Direito de Preempção

Art. 151 O poder público municipal poderá exercer o direito de preempção para aquisição de imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre particulares, conforme o disposto nos artigos 25, 26 e 27 da Lei Federal n.º 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade.

Parágrafo único. O direito de preempção será exercido sempre que o poder público necessitar de áreas para:

I. constituição de reserva fundiária para execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;
II. criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;
III. desenvolvimento de atividades de ocupação produtiva para geração de trabalho e renda;
IV. implantação de eixos viários;
V. implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
VI. instituição e/ou criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental e paisagístico;
VII. ordenamento e direcionamento da expansão urbana;
VIII. proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico;
IX. regularização fundiária.

Art. 152 As áreas em que incidirá o direito de preempção no âmbito do município serão delimitadas por lei municipal, ouvidas as deliberações do Conselho da Cidade.

§ 1º O direito de preempção deverá incidir nos terrenos desocupados ou nos imóveis subutilizados para fins de regularização urbanística e fundiária das Zonas Especiais de Interesse Social - ZEIS.

§ 2º Os imóveis colocados à venda nas áreas definidas na lei municipal prevista no caput deverão ser necessariamente oferecidos ao Município, que terá preferência para aquisição nas condições e prazos estabelecidos na Lei Federal n.º 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade.

§ 3º O direito de preempção será exercido nos lotes com área igual ou superior a 450,00 m² (quatrocentos e cinquenta metros quadrados).

Art. 153 O poder executivo municipal deverá notificar o proprietário do imóvel localizado em área delimitada para o exercício do direito de preferência dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a partir do início da vigência da lei que a delimitou.

VERSÃO PRELIMINAR

Art. 154 O proprietário deverá notificar sua intenção de alienar o imóvel para que o Município, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, manifeste por escrito seu interesse em comprá-lo.

Art. 155 O Município fará publicar, em órgão oficial, edital de aviso da notificação recebida nos termos desta lei e da intenção de aquisição do imóvel nas condições da proposta apresentada.

Art. 156 Para que o executivo municipal manifeste a concordância ou não sobre o valor de venda, será adotado um procedimento de avaliação do valor do imóvel.

§ 1º Será anexada proposta de compra assinada por terceiro interessado na aquisição do imóvel à notificação mencionada nos artigos anteriores, da qual constará preço, condições de pagamento e prazo de validade.

§ 2º Transcorrido o prazo mencionado no caput deste artigo sem manifestação, fica o proprietário autorizado a realizar a alienação para terceiros, nas condições da proposta apresentada.

Art. 157 Concretizada a venda a terceiro, o proprietário fica obrigado a apresentar ao Município, no prazo de 30 (trinta) dias da venda do imóvel, cópia do instrumento público de alienação do imóvel.

§ 1º A alienação processada em condições diversas da proposta apresentada é nula de pleno direito.

§ 2º Ocorrida a hipótese prevista no § 1º, o Município poderá adquirir o imóvel pelo valor da base de cálculo do IPTU ou pelo valor indicado na proposta apresentada, se este for inferior àquele.

Art. 158 As demais condições para a aplicação do direito de preempção serão definidas por lei municipal específica, com base nos dispostos do Estatuto da Cidade.

## Subseção VII
## Da Transferência do Direito de Construir

Art. 159 O poder executivo municipal poderá emitir, em favor do proprietário de imóvel urbano, privado ou público, certificado de autorização para exercer em outro local, passível de receber o potencial construtivo, ou alienar, total ou parcialmente, o potencial construtivo não utilizado no próprio lote.

Parágrafo único. São objetivos da transferência do direito de construir prevista no caput deste artigo:

I. preservação, quando o imóvel for considerado de interesse histórico, ambiental, paisagístico social ou cultural;
II. servir a programas de regularização fundiária, urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda e habitação de interesse social;
III. implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
IV. implantação de eixos viários;
V. implantação de terminais de transporte coletivo urbano;

VERSÃO PRELIMINAR

VI. obras de infraestrutura.

Art. 160 A transferência do direito de construir poderá ser autorizada ao proprietário dos seguintes imóveis:

I. imóvel especial de preservação histórico-cultural;
II. imóvel para proteção ou preservação de área verde;
III. que exerça função ambiental essencial, tecnicamente comprovada pelo órgão municipal competente;
IV. que seja considerado necessário para fins de implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
V. lindeiros a vias públicas objeto de alargamento e/ou implantação de projetos viários.

§ 1º Nas hipóteses dos incisos I, II e III, a transferência do direito de construir será vinculada à obrigação do proprietário de preservar e conservar o imóvel quanto às suas características históricas ou ambientais.

§ 2º Na hipótese do inciso V, o potencial construtivo pode ser transferido, total ou parcialmente, para o próprio terreno remanescente, respeitado o coeficiente de aproveitamento máximo da zona em que estiver inserido.

§ 3º A faculdade prevista no caput deste artigo também poderá ser concedida ao proprietário que doar o seu imóvel ao Município, desde que esse seja:

I. destinado a programas de regularização fundiária, urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda e habitação de interesse social;
II. destinado à implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
III. localizado na Zona Especial de Interesse Social - ZEIS;
IV. imóvel especial de interesse social.

Art. 161 São considerados imóveis receptores da transferência do direito de construir aqueles situados na Macrozona do Ambiente Construído (MAC), respeitado o limite do coeficiente de aproveitamento máximo estabelecido para a respectiva área.

§ 1º Fica vedada a transferência de potencial construtivo para imóveis situados nas áreas inseridas no perímetro das operações urbanas consorciadas.

§ 2º Fica vedada a utilização de potencial construtivo em obras que já tenham sido iniciadas, bem como para fins de regularização de obras que estejam em desconformidade com o Plano Diretor vigente à época da aprovação do projeto de construção e/ou liberação do alvará de construção.

Art. 162 A lei municipal específica regulamentará a transferência do direito de construir, disciplinando, em especial, a operacionalização dos certificados que autorizam o seu exercício, os prazos, os registros e as obras de restauro e conservação no imóvel de que se origina o potencial construtivo a transferir, bem como as medidas de recuperação e/ou revitalização ambiental.

Art. 163 A autorização do direito de construir será concedida até o limite do valor monetário integral da área total do imóvel.

VERSÃO PRELIMINAR

Art. 164 O poder executivo municipal deverá monitorar, permanentemente, o impacto da outorga de potencial construtivo adicional e da transferência do direito de construir, tornando públicos, anualmente, os relatórios de monitoramento.

## Subseção VIII
## Das Operações Urbanas Consorciadas

Art. 165 Considera-se operação urbana consorciada o conjunto de intervenções e medidas coordenadas pelo poder público municipal, com a participação dos proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados, com o objetivo de alcançar, em uma área, transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais e a valorização ambiental, ampliando-se os espaços públicos, melhorando a infraestrutura e o sistema viário num determinado perímetro, contínuo ou descontínuo.

Art. 166 As operações urbanas consorciadas têm como objetivo a implementação de um projeto urbano que deve atender às seguintes finalidades:

I. ampliação e melhoria da rede estrutural de transporte público coletivo;
II. implantação de equipamentos estratégicos para o desenvolvimento urbano;
III. implantação de espaços públicos;
IV. implantação de programas de habitação de interesse social;
V. incentivo da dinâmica econômica e das oportunidades de novas localidades para o uso habitacional;
VI. melhoria e ampliação da infraestrutura e da rede viária estrutural;
VII. otimização de áreas envolvidas em intervenções urbanísticas de porte e reciclagem de áreas consideradas subutilizadas;
VIII. recuperação da faixa de areia (dunas) e dos equipamentos públicos dos balneários;
IX. requalificação, reabilitação e/ou transformação de áreas com características singulares;
X. valorização e conservação do patrimônio ambiental, histórico, arquitetônico, cultural e paisagístico.

Art. 167 O poder público municipal deverá promover e estimular a viabilização de operações urbanas consorciadas nos bairros centrais da cidade e em áreas especiais de interesse urbanístico, conforme detalhamento na lei específica.

Art. 168 As operações urbanas consorciadas se prestam a viabilizar intervenções urbanísticas de grande porte que exijam a cooperação entre o poder público, os interesses privados e a população envolvida, podendo prever, entre outras medidas:

I. a implantação de equipamentos estratégicos para o desenvolvimento urbano;
II. a modificação de índices e características do parcelamento, uso e ocupação do solo, bem como alterações das normas edilícias, considerado o impacto ambiental delas decorrente;
III. a regularização de construções, reformas ou ampliações executadas em desacordo com a legislação vigente.

VERSÃO PRELIMINAR

Art. 169 Cada operação urbana consorciada será criada por lei municipal específica, da qual constará o plano de operação urbana consorciada, contendo, no mínimo:

I. delimitação da área;
II. finalidades da operação;
III. programa básico de ocupação e intervenções previstas;
IV. programa de atendimento econômico e social para a população diretamente afetada pela operação;
V. estudo prévio de impacto de vizinhança;
VI. contrapartida a ser exigida dos proprietários, usuários permanentes e investidores privados em função dos benefícios recebidos;
VII. forma de controle da operação, obrigatoriamente compartilhado com representação da sociedade civil;
VIII. solução habitacional dentro de seu perímetro ou em vizinhança próxima, caso seja necessária a remoção de moradores de favelas ou cortiços;
IX. garantia de preservação dos imóveis e espaços urbanos de especial valor cultural e ambiental, protegidos por tombamento ou lei;
X. conta ou fundo específico que deverá receber os recursos de contrapartidas financeiras decorrentes dos benefícios urbanísticos concedidos.

§ 1º O recurso obtido pelo poder público municipal na forma do inciso VI deste artigo será aplicado exclusivamente no programa de intervenção, definido na lei de criação da própria operação urbana consorciada.

§ 2º A lei municipal específica prevista no caput deste artigo deverá abranger, no perímetro da operação urbana consorciada criada, sempre que for necessária, uma Zona Especial de Interesse Social - ZEIS próxima, para que essa também seja beneficiada pelas ações de contrapartida da iniciativa privada antes do início das operações.

§ 3º É vedada a previsão, no plano de operação urbana consorciada, de alterações de parâmetros urbanísticos nas Zonas Especiais de Interesse Social - ZEIS e de modificações nos limites dessas, salvo em casos excepcionais amplamente discutidos e deliberados com a comunidade.

§ 4º Deverá ser priorizado, nas operações urbanas consorciadas, o atendimento às demandas habitacionais das famílias de baixa renda, promovendo a sua regularização urbanística e fundiária e utilizando as áreas vazias ou subutilizadas para fins de habitação de interesse social, priorizando-se as famílias a serem reassentadas em razão da operação.

Art. 170 A outorga onerosa do direito de construir para áreas compreendidas no interior dos perímetros das operações urbanas consorciadas deverá observar os critérios e limites definidos na lei municipal específica que criar e regulamentar a respectiva operação urbana consorciada, respeitando-se o coeficiente de aproveitamento máximo para operações urbanas previsto no quadro de coeficientes de utilização.

Art. 171 A lei municipal específica que criar e regulamentar a operação urbana consorciada estabelecerá os critérios e limites para a utilização do potencial construtivo adicional por ela definido, respeitando-se o coeficiente de aproveitamento máximo estabelecido no quadro de coeficientes de utilização para as operações urbanas.

VERSÃO PRELIMINAR

Art. 172 A lei específica que criar a operação urbana consorciada poderá prever a emissão, pelo Município, de quantidade determinada de certificados de potencial adicional de construção, que serão alienados em leilão ou utilizados diretamente no pagamento das obras e desapropriações necessárias à própria operação, na aquisição de terreno, para a construção de habitações de interesse social - HIS na área de abrangência da operação, visando ao barateamento do custo da unidade para o usuário final e em garantia para a obtenção de financiamentos para a sua implementação.

Parágrafo único. Os certificados de potencial de construção previstos no caput deste artigo serão livremente negociados, mas conversíveis em direito de construir unicamente na área objeto da operação.

Subseção IX
Direito de Superfície

Art. 173 O direito de superfície poderá ser exercido em todo o território municipal, nos termos dos artigos 21, 22, 23 e 24 da Lei Federal n.º 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade e das demais disposições da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

§ 1º O poder público poderá exercer o direito de superfície em áreas particulares onde haja carência de equipamentos públicos e comunitários.

§ 2º O poder público poderá utilizar o direito de superfície, em caráter transitório, para a remoção temporária de moradores de núcleos habitacionais de baixa renda durante o período necessário para as obras de urbanização.

Art. 174 O proprietário urbano poderá conceder a outrem o direito de superfície do seu terreno, por tempo determinado ou indeterminado, mediante escritura pública registrada no cartório de registro de imóveis.

§ 1º O direito de superfície abrange o direito de utilizar o solo, o subsolo ou o espaço aéreo relativo ao terreno, na forma estabelecida no contrato respectivo, atendida a legislação urbanística e respeitando a legislação minerária.

§ 2º A concessão do direito de superfície poderá ser gratuita ou onerosa.

§ 3º O superficiário responderá integralmente pelos encargos e tributos que incidirem sobre a propriedade superficiária, arcando, ainda, proporcionalmente à sua parcela de ocupação efetiva, com os encargos e tributos sobre a área objeto de concessão do direito de superfície, salvo disposição em contrário do contrato respectivo.

§ 4º O direito de superfície pode ser transferido a terceiros, obedecidos os termos do contrato respectivo.

§ 5º Por morte do superficiário, os seus direitos transmitem-se a seus herdeiros.

Art. 175 Em caso de alienação do terreno, ou do direito de superfície, o superficiário e o proprietário, respectivamente, terão direito de preferência, em igualdade de condições à oferta de terceiros.

Art. 176 Extingue-se o direito de superfície:

VERSÃO PRELIMINAR

I. pelo descumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo superficiário;
II. pelo advento do termo.

Art. 177 Extinto o direito de superfície, o proprietário recuperará o pleno domínio do terreno, bem como das acessões e benfeitorias introduzidas no imóvel, independente de indenização, se as partes não houverem estipulado o contrário no respectivo contrato.

§ 1º Antes do termo final do contrato, extinguir-se-á o direito de superfície se o superficiário der ao terreno destinação diversa daquela para a qual for concedida.

§ 2º A extinção do direito de superfície será averbada no cartório de registro de imóveis.

Art. 178 O poder público poderá conceder onerosamente o direito de superfície do solo, subsolo ou espaço aéreo nas áreas públicas integrantes de seu patrimônio para fins de exploração por parte de concessionárias de serviços públicos.

Art. 179 O proprietário de terreno poderá conceder ao Município, por meio de sua administração direta e indireta, o direito de superfície, nos termos da legislação em vigor, objetivando a implementação de diretrizes constantes desta lei.

## Subseção X
## Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV

Art. 180 O Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV caracteriza-se por ser um estudo elaborado por profissional ou empresa habilitada, sendo que as medidas mitigatórias, compatibilizadoras, recuperadoras, compensatórias e similares apresentadas pelo empreendedor serão submetidas ao Setor de Planejamento Urbano, que poderá encaminha-las a outros órgãos municipais competentes e se necessário, ao Conselho da Cidade, para apreciação.

Parágrafo único. As especificações para elaboração do EIV e seus parâmetros mínimos constam em legislação complementar.

## Seção III
## Dos Instrumentos de Regularização Fundiária

### Subseção I
### Das Zonas Especiais de Interesse Social – ZEIS

Art. 181 A lei municipal específica, com base neste Plano Diretor, estabelecerá os critérios para delimitação das Zonas Especiais de Interesse Social – ZEIS e do conteúdo mínimo dos Planos Urbanísticos.

§ 1º Deverá ser elaborado um Plano Urbanístico próprio para cada área caracterizada como ZEIS.

§ 2º O processo de elaboração do Plano Urbanístico deverá ser participativo.

VERSÃO PRELIMINAR

Art. 182 A instituição de Zonas Especiais de Interesse Social dentro do Município de Jaguaruna será permitida apenas nos casos de cumprimento dos objetivos dispostos nesta lei, e desde que obedecidos os critérios estabelecidos por lei municipal específica.

Art. 183 Para fins desta lei, consideram-se instrumentos de regularização fundiária aqueles destinados a legalizar ocupações populacionais em desconformidade com a lei.

## Subseção II
## Do Usucapião Especial de Imóvel Urbano

Art. 184 Aquele que possuir como sua área ou edificação urbana de até 250,00 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), por 5 (cinco) anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º O título de domínio será conferido ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º O direito de que trata este artigo não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

§ 3º Para os efeitos deste artigo, o herdeiro legítimo continua, de pleno direito, a posse de seu antecessor, desde que já resida no imóvel por ocasião da abertura da sucessão.

Art. 185 As áreas urbanas com mais de 250,00 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), ocupadas por população de baixa renda para sua moradia, por 5 (cinco) anos, ininterruptamente e sem oposição, onde não for possível identificar os terrenos ocupados por cada possuidor, são suscetíveis de serem usucapidas coletivamente, desde que os possuidores não sejam proprietários de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º O possuidor pode, para o fim de contar o prazo exigido por este artigo, acrescentar sua posse à de seu antecessor, contanto que ambas sejam contínuas.

§ 2º A usucapião especial coletiva de imóvel urbano será declarada pelo juiz, mediante sentença, a qual servirá de título para registro no cartório de registro de imóveis.

§ 3º Na sentença, o juiz atribuirá igual fração ideal de terreno a cada possuidor, independentemente da dimensão do terreno que cada um ocupe, salvo hipótese de acordo escrito entre os condôminos, estabelecendo frações ideais diferenciadas.

§ 4º O condomínio especial constituído é indivisível, não sendo passível de extinção, salvo deliberação favorável tomada por, no mínimo, dois terços dos condôminos, no caso de execução de urbanização posterior à constituição do condomínio.

§ 5º As deliberações relativas à administração do condomínio especial serão tomadas por maioria de votos dos condôminos presentes, obrigando também os demais, discordantes ou ausentes.

Art. 186 São partes legítimas para propor a ação de usucapião especial urbano:

VERSÃO PRELIMINAR

I. possuidor do imóvel, seja individualmente ou em litisconsórcio, seja originário ou superveniente;
II. a associação de moradores da comunidade, regularmente constituída e com personalidade jurídica, que, para atuar como substituto processual, deve ter autorização expressa de seus representados.

§ 1º Na ação de usucapião especial urbana é obrigatória a intervenção do Ministério Público.

§ 2º O autor terá os benefícios da justiça e da assistência judiciária gratuita, inclusive perante o cartório de registro de imóveis.

Subseção III
Da Concessão de Uso Especial para Fins de Moradia

Art. 187 Terá direito à Concessão de Uso Especial para Fins de Moradia todo cidadão que mantiver posse, até 31 de junho de 2001, para sua moradia ou de sua família, por 5 (cinco) anos, ininterruptamente e sem oposição, imóvel público situado em área urbana de até 250,00 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados).

Parágrafo único. O Direito Especial de Uso para Fins de Moradia será concedido somente àqueles que não sejam proprietários ou concessionários, a qualquer título, de outro imóvel urbano ou rural.

Subseção IV
Da Concessão de Direito Real de Uso

Art. 188 A Concessão do Direito Real de Uso será aplicada em programas e projetos habitacionais de interesse social, desenvolvidos por órgãos ou entidades da Administração Pública com atuação específica nessa área, que constituirão título de aceitação obrigatória em garantia de contrato de financiamentos habitacionais.

Art. 189 A Concessão do Direito Real de Uso é constituída mediante contrato ou termo administrativo firmado entre o Poder Público Municipal e particular sobre imóveis públicos sem edificação, pelo prazo de 50 (cinquenta) anos, renováveis por igual período.

§ 1º Este instrumento poderá ser utilizado para reassentamento de famílias que residam em áreas de interesse ambiental, bem como para regularização fundiária em áreas ambientalmente adequadas, desde que as famílias beneficiadas não possuam outro imóvel no Município.

§ 2º As concessões de Direito Real de Uso terão por objeto área nunca superior a 250,00 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados).

§ 3º O contrato de concessão terá natureza onerosa, baseado na renda familiar e no valor do imóvel.

VERSÃO PRELIMINAR

Art. 190 Os contratos de Concessão de Direito Real de Uso receberão parecer do Conselho da Cidade, sendo que a celebração do contrato dependerá ainda de prévia autorização legislativa.

Parágrafo único. Não haverá necessidade de concorrência pública para a celebração dos contratos referidos no caput deste artigo.

Art. 191 O Poder Público Municipal registrará em livro próprio as Concessões de Direito Real de Uso, expedindo, em favor do beneficiário, certidão de inteiro teor de registro.

Art. 192 Deverão constar, necessariamente, nos contratos de Concessão de Direito Real de Uso as seguintes disposições normativas:

I. o imóvel concedido terá necessariamente fim habitacional, podendo ainda ter uso misto, desde que inclua o uso residencial;
II. proibição de disponibilizar o imóvel para locação parcial ou total, ou transferência a terceiros, sem prévia e expressa autorização do Município de Jaguaruna.

## TÍTULO V
## DA GESTÃO DEMOCRÁTICA

Art. 193 A gestão territorial consiste no processo democrático, participativo e transparente de negociação, decisão, corresponsabilização, ação e controle social, envolvendo os Poderes Executivo, Legislativo e a sociedade civil, em conformidade com as determinações do Plano Diretor e dos demais instrumentos de política pública e de planejamento e gestão da cidade.

Art. 194 A gestão se dará em consonância com as prerrogativas da democracia representativa e participativa, envolvendo os Poderes Executivo, Legislativo e a sociedade civil organizada, buscando construir, através de um processo de negociação e corresponsabilidade, um pacto para a gestão da cidade.

Art. 195 No processo de gestão participativa, caberá ao Poder Público Municipal:

I. instituir Câmaras Técnicas no Conselho da Cidade e nos conselhos setoriais;
II. induzir e mobilizar a ação cooperativa e integrada dos diversos agentes econômicos e sociais atuantes na cidade;
III. articular e coordenar, em assuntos de sua competência, a ação dos órgãos públicos federais, estaduais e municipais;
IV. fomentar o desenvolvimento das atividades fundamentais da cidade;
V. garantir e incentivar o processo de gestão democrática do desenvolvimento da cidade, na perspectiva da formulação, implementação, fiscalização e controle social;
VI. coordenar o processo de formulação de planos, programas e projetos para o desenvolvimento da cidade;
VII. promover capacitações na área de políticas públicas, para setores dos movimentos sociais e agentes públicos;

VERSÃO PRELIMINAR

VIII. promover a integração intersetorial entre as instâncias democráticas: conselhos, fóruns e conferências;
IX. dotar as áreas de planejamento, controle urbano e defesa civil de meios técnicos e recursos humanos e financeiros necessários para que se possam aplicar os instrumentos regulatórios que normatizam e disciplinam o uso e ocupação dos morros, margens de rios e lagoas, dunas e de gestão de risco;
X. implantar e manter um Sistema de Informações Georreferenciadas voltadas para apoiar o planejamento e a gestão de riscos, com informações geoambientais, urbanísticas, socioeconômicas e intervenções físicas.

## CAPÍTULO I
## DO SISTEMA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO TERRITORIAL

Art. 196 O Sistema de Planejamento e Gestão Territorial compreende as estruturas de gestão e planejamento, os instrumentos de democratização, os órgãos municipais e os canais de participação da sociedade na formulação de estratégias de gestão municipal da política urbana, orientando-se pelos seguintes princípios:

I. integração e coordenação dos processos de planejamento e gestão do desenvolvimento urbano, articulando os diversos órgãos municipais, canais de participação e demais agentes públicos e privados;
II. participação da sociedade civil no planejamento, gestão, acompanhamento, controle social e avaliação da implementação das ações.

Art. 197 São objetivos do Sistema de Planejamento e Gestão da Cidade de Jaguaruna:

I. garantir a eficácia da gestão, voltada para se alcançar a melhoria da qualidade de vida dos munícipes;
II. incentivar a aplicação das ações e estratégias para a implantação do Plano Diretor Participativo;
III. implementar e avaliar periodicamente os instrumentos de planejamento territorial;
IV. garantir mecanismos de monitoramento e gestão do Plano Diretor, na formulação e aprovação dos programas e projetos para sua implementação e na indicação das necessidades para o seu detalhamento, atualização e revisão;
V. garantir estruturas e processos democráticos e participativos para o planejamento e gestão da política urbana, de forma continuada, permanente e dinâmica.

Art. 198 O planejamento, a gestão democrática e participativa do desenvolvimento da cidade de Jaguaruna deve ser efetivada a partir do Sistema de Planejamento e Gestão Territorial, que articula a seguinte estrutura de gestão:

I. Conselho da Cidade;
II. Instrumentos de Democratização;
III. Sistema de Informações Municipais Georreferenciadas – SIMgeo;
IV. Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano – FMDU;
V. Departamento Municipal de Planejamento Urbano.

VERSÃO PRELIMINAR

Parágrafo único. No Conselho da Cidade devem funcionar as câmaras técnicas de promoção econômica, desenvolvimento social, segurança e defesa civil, habitação e regularização fundiária, saneamento ambiental integrado, mobilidade, infraestrutura, uso do solo e controle da cidade.

Art. 199 Compete ao Departamento Municipal de Planejamento Urbano:

I. aprovar projetos e intervenções relacionadas à edificações e parcelamento do solo;
II. coordenar e gerir o planejamento territorial do município;
III. implantar um cadastro multifinalitário e manter a base de dados atualizada;
IV. manter atualizada a base cartográfica municipal;
V. prestar apoio técnico e administrativo ao Conselho da Cidade.

## Seção I
## Do Conselho da Cidade

Art. 200 O Conselho da Cidade é o órgão colegiado que reúne representantes do poder público e da sociedade civil, permanente e deliberativo, e terá as seguintes atribuições:

I. acompanhar a aplicação, montagem, execução e avaliação das operações urbanas consorciadas, incluindo os instrumentos urbanísticos, os consórcios públicos e privados, bem como os planos e projetos de intervenção urbana, em áreas de habitabilidade e infraestrutura;
II. acompanhar os resultados do monitoramento da evolução urbana e avaliar os efeitos do Plano Diretor de Jaguaruna e da política urbana;
III. acompanhar, fiscalizar e avaliar a execução financeira e orçamentária municipal relacionada às estratégias e prioridades estabelecidas no Plano Diretor de Jaguaruna e na política da cidade;
IV. analisar as propostas do Plano Plurianual (PPA) e da Lei Orçamentária Anual (LOA) quanto aos recursos consignados para execução das estratégias estabelecidas no Plano Diretor e propor mudanças para atender à sua execução;
V. analisar e deliberar sobre as propostas de detalhamento, leis e demais instrumentos de implementação do Plano Diretor de Jaguaruna e da política urbana;
VI. analisar e emitir pareceres sobre Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV);
VII. aprovar a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano;
VIII. propor alteração nos coeficientes permitidos e máximo de aproveitamento, mediante consultas públicas e audiências públicas;
IX. aprovar a implantação e alteração da base de cálculo da contrapartida da Outorga Onerosa do Direito de Construir;
X. convocar, organizar e coordenar conferências e assembleias territoriais;
XI. examinar, emitir parecer, acompanhar a elaboração, implementação e monitoramento dos planos setoriais, zelando pela integração das políticas de solo urbano/controle urbano, trânsito, transporte e acessibilidade urbana, saneamento ambiental e habitação;

VERSÃO PRELIMINAR

XII. examinar, emitir pareceres, analisar, debater, deliberar e participar dos processos de elaboração e revisão do Plano Diretor de Jaguaruna, da Lei de Uso e Ocupação do Solo e outras regulações urbanísticas;
XIII. o Conselho da Cidade será regulado por Regimento Interno;
XIV. promover ajustes e mudanças nas estratégias e prioridades do Plano Diretor de Jaguaruna, projetos e programas da política da cidade, segundo os resultados do controle, avaliação e acompanhamento;
XV. solicitar, de forma fundamentada, a realização de consultas públicas e audiências públicas em matérias relacionadas ao planejamento da cidade.

Parágrafo único. No exercício de suas atribuições, o Conselho da Cidade poderá solicitar informações aos órgãos da Prefeitura e convocar, quando necessário, autoridades administrativas da municipalidade para prestar informações e esclarecimentos nas sessões de controle, acompanhamento e avaliação da gestão do Plano Diretor de Jaguaruna.

Art. 201 O Conselho da Cidade é parte integrante do Sistema Nacional de Conselhos de Cidades e do Sistema Municipal de Planejamento, e será composto de acordo com as seguintes proporções:

I. 42% - poder público (executivo e legislativo);
II. 58% - sociedade civil, assim distribuída:
a) 7% - entidades da área dos movimentos sociais e populares;
b) 10% - entidades da área empresarial;
c) 10% - entidades da área de trabalhadores;
d) 7% - entidades da área profissional, acadêmica e de pesquisa;
e) 4% - organizações não governamentais.

Parágrafo único. A nomeação dos conselheiros será dada através de decreto municipal.

Art. 202 O Conselho da Cidade terá seu funcionamento regido pelas seguintes diretrizes:

I. as decisões do Conselho serão anotadas detalhadamente em ata, da qual se dará conhecimento público;
II. as sessões do Conselho serão públicas e ocorrerão mediante divulgação prévia de 5 (cinco) dias úteis;
III. cada membro do Conselho terá direito a um único voto em sessão plenária;
IV. o Conselho será dirigido por um presidente e um secretário executivo, eleitos, em votação, entre seus membros;
V. o exercício da função de conselheiro não será remunerado;
VI. o órgão de deliberação máxima é o plenário;
VII. para a realização das sessões será necessária a presença da maioria simples dos membros do Conselho.

Art. 203 O Poder Executivo Municipal manterá a efetiva instalação do Conselho da Cidade.

Art. 204 O Conselho da Cidade reunir-se-á extraordinariamente sempre que convocado pelo presidente ou pelo departamento de planejamento ou por 2/3 (dois terços) dos membros efetivamente nomeados.

VERSÃO PRELIMINAR

Art. 205 Deverão ser convocadas Audiências Públicas pelo Poder Executivo e/ou Legislativo Municipal ou por pelo menos 2/3 (dois terços) dos membros do Conselho da Cidade, para deliberar:

I. sobre o Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual;
II. sobre a alteração na Lei do Plano Diretor, do Zoneamento, do Uso e Ocupação do Solo do Município; reescrever com leis complementares;
III. sobre licenciamento de atividades industriais, comerciais e prestadoras de serviços classificadas como potencialmente incômodas, nocivas ou perigosas.

Parágrafo único. Os documentos relativos ao tema Audiência Pública serão colocados à disposição de qualquer interessado para exame e extração de cópias, inclusive por meio eletrônico, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da realização da respectiva Audiência Pública.

Art. 206 A cada 2 (dois) anos deverá ser convocada, pelo Poder Executivo municipal ou pelo Conselho da Cidade, uma conferência Municipal sobre o Plano Diretor, para avaliar o desempenho do processo de planejamento e gestão municipal, bem como a implantação do Plano.

## Seção II
## Dos Instrumentos de Democratização

Art. 207 Fica assegurada a participação popular em todas as fases do processo de formulação, implementação, gestão, fiscalização e controle social da política urbana, por meio dos seguintes órgãos e instrumentos:

I. Conferência Municipal;
II. Assembleias Territoriais;
III. Fórum Municipal;
IV. Audiências Públicas;
V. iniciativa popular de projetos de lei, de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano.

### Subseção I
### Da Conferência Municipal da Política Urbana

Art. 208 A Conferência Municipal de Política Urbana será realizada ordinariamente a cada dois anos, podendo participar qualquer cidadão Jaguarunense.

Parágrafo único. Compete à Conferência Municipal de Política Urbana avaliar a implementação do Plano Diretor, discutir e deliberar sobre questões de política urbana, dentre as quais:

I. apreciar as diretrizes da política urbana do Município;

VERSÃO PRELIMINAR

II. debater os relatórios anuais de gestão da política urbana, apresentando críticas e sugestões;
III. sugerir ao Poder Executivo adequações nas ações estratégicas destinadas à implementação dos objetivos, diretrizes, planos, programas e projetos;
IV. deliberar sobre plano de trabalho para o biênio seguinte;
V. sugerir propostas de alteração da Lei do Plano Diretor, a serem consideradas no momento de sua modificação ou revisão.

Art. 209 Por ocasião da Conferência Municipal de Política Urbana, os órgãos da administração direta e indireta do Poder Executivo Municipal deverão elaborar e encaminhar ao Conselho da Cidade relatórios de avaliação de suas respectivas atuações, em cumprimento ao estabelecido pelo Plano Diretor Municipal.

Art. 210 A Conferência Municipal de Política Urbana e as audiências públicas terão livro de registro de presentes e serão registradas em ata para disponibilização pública.

### Subseção II
### Das Assembleias Territoriais de Política Urbana

Art. 211 Sempre que necessário, serão realizadas Assembleias Territoriais de Política Urbana organizadas por macrorregiões da cidade, com o objetivo de ouvir e discutir, com a população local, as questões urbanas relacionadas à aquela territorialidade, tendo como referência o Plano Diretor.

### Subseção III
### Do Fórum Municipal

Art. 212 O Fórum Municipal será uma instância consultiva, onde os conselhos municipais serão convocados em situações extraordinárias para discutir questões específicas do município, sendo responsável pela articulação e integração de políticas públicas em caráter emergencial ou de relevância especial.

§ 1º A composição deste Fórum será formada por representantes titulares e suplentes indicados pelos conselhos municipais e comitês gestores, de forma equânime, conforme as necessidades de cada reunião extraordinária.

§ 2º O Fórum será convocado sempre que houver necessidade de discutir assuntos urgentes ou específicos que envolvam a atuação conjunta dos conselhos municipais, e sua agenda de trabalho será definida conforme a pauta emergencial, com normas internas de funcionamento estabelecidas em cada convocação.

## Seção III
## Do Sistema de Informações Municipais Georreferenciadas

Art. 213 A Política de Sistema de Informações Municipais Georreferenciadas - SIMGeo e Cadastro Multifinalitário vias à implantação de um Sistema de Informações Geográficas - SIG, através do desenvolvimento de tecnologia de geoprocessamento interligada a uma

VERSÃO PRELIMINAR

base cartográfica municipal unificada e associada a um banco de dados com informações referentes às diversas áreas de desenvolvimento do município. Esta política será implantada através das seguintes ações:

I. aquisição periódica de levantamentos geográficos e materiais técnicos que representem as características territoriais municipais em transformação;
II. criação de uma base cartográfica municipal unificada, e estabelecer um sistema de monitoramento para que ela se mantenha constantemente atualizada;
III. implantação de um cadastro multifinalitário e um processo permanente, dinâmico e atualizado para a coleta, armazenamento e atualização dos dados referentes ao desenvolvimento municipal;
IV. incorporação da tecnologia de geoprocessamento para a implantação e desenvolvimento do SIG;
V. qualificação técnica profissional para o gerenciamento, desenvolvimento e atualização do sistema.

Art. 214 O Sistema de Informações Municipais Georreferenciadas - SIMGeo deve atender aos princípios da simplificação, economicidade, eficácia, clareza, precisão e segurança, evitando-se a duplicação de meios e instrumentos para fins idênticos.

Art. 215 São objetivos do Sistema de Informações Municipais Georreferenciadas - SIMGeo:

I. fornecer informações para o planejamento, monitoramento, implementação e avaliação das políticas urbanas, subsidiando a tomada de decisões na gestão do Plano Diretor e do desenvolvimento urbano de Jaguaruna;
II. assegurar a ampla e permanente divulgação dos dados do sistema na página eletrônica da Prefeitura Municipal de Jaguaruna, bem como seu acesso aos munícipes, por todos os meios possíveis;
III. implementar a articulação com outros sistemas de informação e bases de dados municipais.

## Seção IV
## Do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano

Art. 216 Fica instituído o Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano (FMDU), destinado a financiar projetos e ações de desenvolvimento urbano e infraestrutura, nos termos das diretrizes do Plano Diretor.

§ 1º O FMDU será constituído exclusivamente com recursos externos ao município, provenientes das seguintes fontes:

I. transferências ou repasses de recursos oriundos dos governos federal e estadual;
II. doações de instituições nacionais e internacionais, públicas ou privadas;
III. recursos oriundos de emendas parlamentares específicas para o desenvolvimento urbano;
IV. verbas obtidas mediante convênios, acordos e parcerias com organizações da sociedade civil e empresas privadas;

VERSÃO PRELIMINAR

V. rendas provenientes da aplicação financeira dos seus recursos próprios;
VI. doações e contribuições de pessoas físicas e jurídicas;
VII. outras fontes de recursos não onerosas ao orçamento municipal, previstas em legislação específica.

§ 2º Os recursos do FMDU serão aplicados exclusivamente nas finalidades previstas pelo plano diretor, sendo vedado seu uso para outras despesas correntes do município.

§ 3º A aplicação dos recursos e a gestão do FMDU serão regulamentadas por ato do Poder Executivo, assegurando transparência e prestação de contas à sociedade e aos órgãos de fiscalização competentes.

## CAPÍTULO II
## DA REVISÃO DO PLANO DIRETOR

Art. 217 A política de aplicação, monitoramento e avaliação do Plano Diretor visa instituir um processo dinâmico, permanente e atualizado para o acompanhamento e avaliação do desenvolvimento municipal através das seguintes ações:

I. aplicação de mecanismos para o cumprimento das determinações previstas nesta lei;
II. criação de um sistema de monitoramento definido a partir de critérios técnicos e científicos que analisem o território e sua transformação;
III. incorporação de técnicas para racionalizar o sistema administrativo.

Art. 218 O Plano Diretor de Jaguaruna será revisado sempre que mudanças significativas na evolução urbana o recomendarem, no prazo máximo de 10 (dez) anos conforme determinado pelo Estatuto da Cidade.

§ 1º O processo de revisão deverá ser convocado pelas estruturas do Sistema de Planejamento e Gestão Territorial.

§ 2º A revisão será coordenada tecnicamente pela Comissão Especial, ou seja, pelo Departamento de Planejamento Urbano, a quem caberá presidir o processo e constituir grupo técnico para revisão do Plano Diretor.

§ 3º A Comissão Especial a que se refere o parágrafo anterior deverá articular junto aos demais órgãos da Prefeitura de Jaguaruna a participação das diversas áreas técnicas setoriais para produção de estudos e propostas para revisão do Plano Diretor de Jaguaruna, de forma a garantir o cumprimento de uma pauta de debates, capacitações, escutas sobre todas as temáticas que compõem o conjunto do Plano Diretor, como processo democrático obrigatório de construção de proposições, em consonância com as normas estabelecidas pelo Estatuto da Cidade e Constituição Federal.

§ 4º O processo de revisão do Plano Diretor de Jaguaruna compreenderá a execução de atividades técnicas voltadas para a produção de estudos, diagnósticos e formulação de propostas e atividades estruturadas para a sua discussão com a sociedade.

Art. 219 A proposta de revisão do Plano Diretor será submetida à discussão em grupo técnico convocado especialmente para esse fim, com ampla participação dos segmentos governamentais e da sociedade civil.

VERSÃO PRELIMINAR

§ 1º O processo de revisão do Plano Diretor será conduzido por um grupo executivo, que atuará como Comissão Organizadora, composto por membros indicados pelas estruturas do Sistema de Planejamento e Gestão.

§ 2º O documento resultado do processo de revisão, será apresentado para a comunidade em forma de Audiência Pública.

§ 3º Posteriormente à Audiência Pública, o documento será sistematizado na forma de projeto de lei e encaminhado para apreciação e deliberação da Câmara Municipal de Vereadores.

## TÍTULO VI
## DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 220 O Poder Executivo Municipal promoverá edição popular desta lei, disponibilizando-a no endereço eletrônico da Prefeitura Municipal, no prazo máximo de 90 (noventa) dias após a publicação.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal promoverá a disponibilização da versão impressa da lei sempre que solicitado.

Art. 221 Os Conselhos Municipais referidos nesta lei e aqueles já existentes deverão ser instalados e adequarem-se às exigências expressas nesta lei, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta lei.

Art. 222 Os instrumentos de política instituídos por esta lei municipal deverão ser regulamentados no prazo máximo de 1 (um) ano após a publicação desta lei.

Art. 223 Os planos abaixo descritos devem ser elaborados no prazo máximo de 1 (um) ano após a vigência desta lei:

I. Plano Preventivo de Defesa Civil;
II. Plano de Contingência e Emergência;
III. Plano Municipal de Habitação;

Art. 224 O Município fica obrigado a declarar a condição de ZEIS das áreas que se enquadrem nos conceitos supramencionados, no prazo máximo de dois anos da promulgação do Plano Diretor.

§ 1º O Município tem o prazo de 1 (um) ano, após a entrada em vigor desta lei, para proceder ao mapeamento das ZEIS.

Art. 225 A alteração de qualquer dispositivo desta lei, seus anexos, leis e códigos que a complementem, somente poderá será efetuada após parecer favorável do Conselho da Cidade e ampla discussão com a sociedade, observada a realização de consultas públicas e de no mínimo 1 (uma) audiência pública.

Parágrafo único. Todas as atualizações e alterações serão publicadas de forma acessível e organizada nos portais oficiais, garantindo que as versões atualizadas da legislação estejam sempre disponíveis para consulta pública.

VERSÃO PRELIMINAR

Art. 226 Permanecem válidas as leis municipais vigentes, na parte que não colidir com este Plano Diretor, até que sejam revisadas ou implementadas novas leis sobre o tema.

Art. 227 É parte integrante desta lei o Anexo 1 – Mapa do Macrozoneamento.

Art. 228 A Prefeitura deverá, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, regulamentar os dispositivos desta lei que exigem normatização complementar, inclusive os que tratam de participação social, indicadores de monitoramento e instrumentos urbanísticos.

Art. 229 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

VERSÃO PRELIMINAR